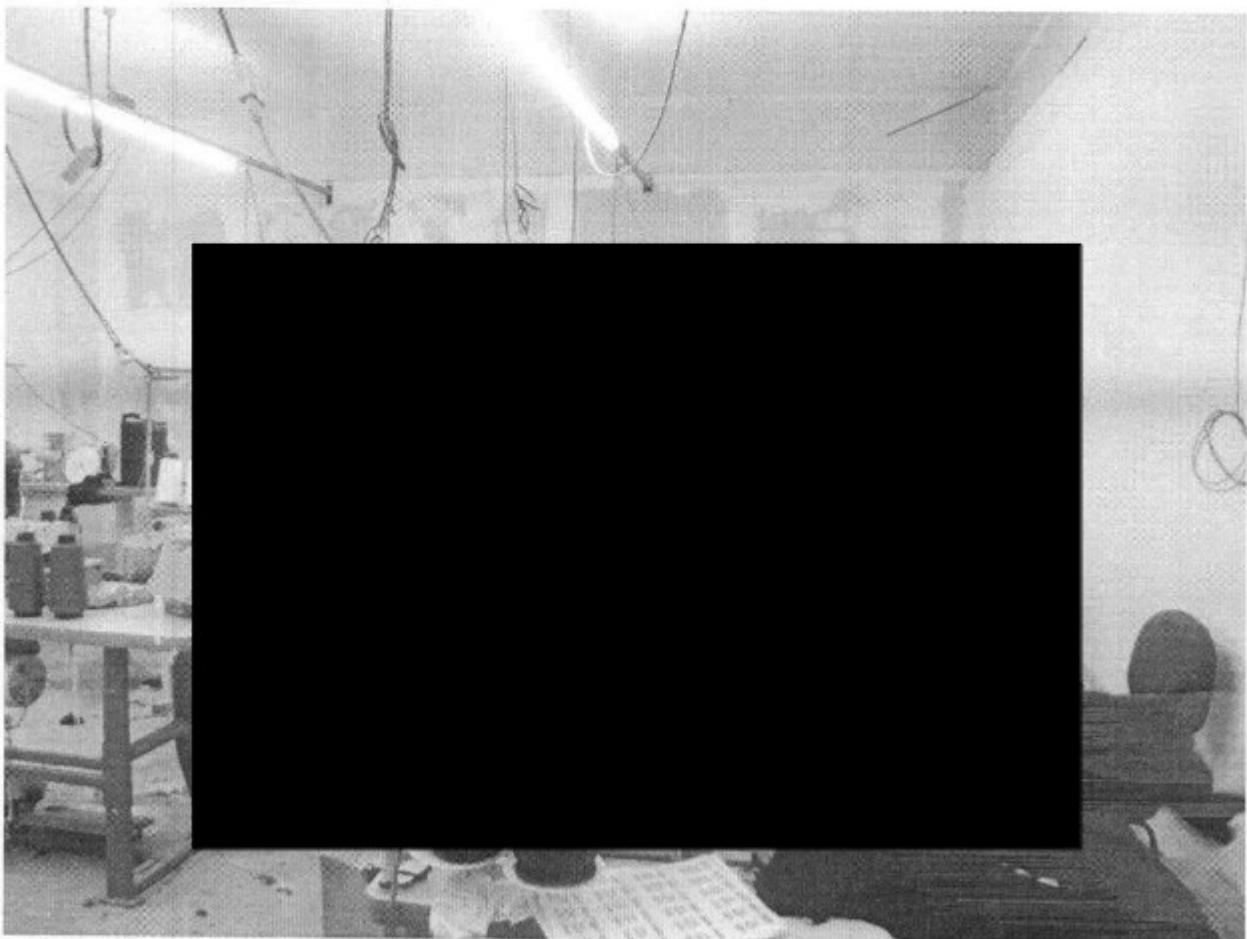




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

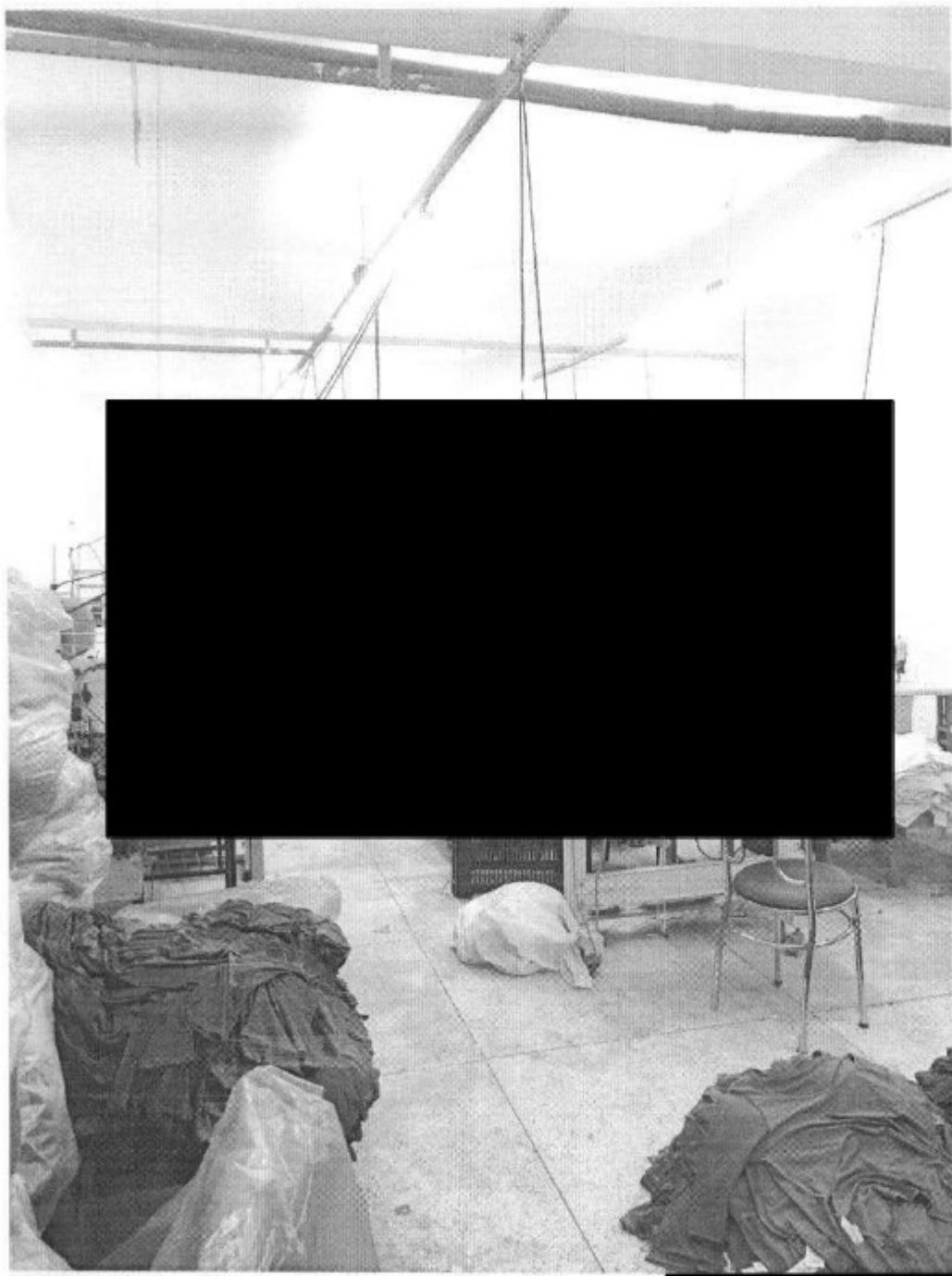
CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME



29/03/2017 - Setor de Costura gerenciado por [REDACTED] nas
instalações da CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME, situada na [REDACTED]
[REDACTED] integrante do parque produtivo da
empregadora CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



29/03/2017 - Setor de Costura gerenciado por
[REDACTED] situada na Rua [REDACTED]
celula integrante do parque produtivo da empregadora CONFECÇOES UKIL LTDA -
ME.

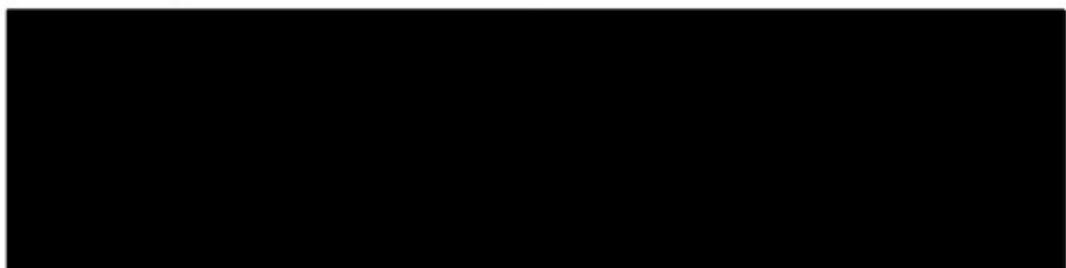


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

Equipe de auditores-fiscais do trabalho da SRTE/SP - Programa de Erradicação do Trabalho Escravo	Pág. 3
I. Identificação do Empregador, Estabelecimentos e Sócios da Empresa	Pág. 4
II. Dados gerais da operação.....	Pág. 6
III. Relação de trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos	Pág. 7
IV. Autos de infração lavrados	Pag. 7
V. Da fiscalização na CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME.....	Pág. 9
VI. Da caracterização das condições análogas às de escravo	Pág. 12
VII. Da responsabilidade jurídica da CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME.....	Pág. 57
VIII. Do <i>Sweating System</i>	Pag. 69
IX. Do aliciamento e do tráfico de pessoas.....	Pag. 72
X. Providências adotadas pela SRTE/SP	Pág. 72
XI. Conclusões	Pág. 74
ANEXO I. AUTOS DE INFRAÇÃO	Pág. 76

EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

I. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA

EMPREGADOR:

CNPJ: 05.280.828/0001-64 (Matriz)

Razão Social: CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME

Nome Fantasia: TANARIS

Endereço: RUA [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Sit. Cadastral: ATIVA Data: 03/09/2002

Porte: Microempresa

Início de Ativ.: 03/09/2002

SIMPLES:

Data da opção :

Data da exclusão:

CNAE: 1412601

E-MAIL: [REDACTED]

QUADRO SOCIETÁRIO:

[REDACTED]

[REDACTED]

ESTABELECIMENTO E LOCAL ONDE FOI FLAGRADO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANALOGAS A DE ESCRAVOS :

Setores de Costura situados em prédio de uso misto (industrial, comercial e residencial) localizado no endereço Rua [REDACTED]

O prédio, constituído por 4 pisos, é utilizado como estabelecimento industrial e comercial, além de servir de moradia para parte dos trabalhadores que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalham nestes estabelecimentos. Neste prédio funcionam, no piso térreo, uma loja de vendas de roupas por atacado, no segundo piso, setor de criação, setor de corte e oficina de costura (ocupando dois cômodos do andar), no terceiro andar, cômodos utilizados como alojamentos pelos costureiros que trabalham na oficina, e no quarto andar, uma estamparia. O primeiro andar encontrava-se em reforma. Toda a atividade produtiva realizada no prédio, seja industrial ou comercial, era voltada para a criação, confecção e comercialização de peças de vestuário de propriedade da empresa **CONFECÇÕES** [REDACTED], recebiam as etiquetas com as suas marcas ("JP FASHION", "TANARIS" e "MODASTAR") e eram destinadas à comercialização, por atacado, para a sua clientela. Naquele endereço encontram-se registradas, no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, a matriz de ao menos 2 (duas) pessoas jurídicas: MODAS CENTER FASHION STAR LTDA, CNPJ 22.407.284/0001-78, e [REDACTED]

[REDACTED] CNPJ 08.101.572/0001-79. A empresa ora autuada, por sua vez, encontra-se registrada em endereço diverso, RUA [REDACTED] mesmo endereço onde se encontra estabelecida outra pessoa jurídica, BOKSAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP, CNPJ 22.770.519/0001-91. Estas 15 (quinze) pessoas jurídicas, MODAS CENTER FASHION STAR LTDA, [REDACTED] CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP e a autuada, CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME, formam, na verdade, um "pool" de empresas, constituídas como empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada titularizadas por membros de um grupo familiar composto pelas seguintes pessoas físicas (sócios e titulares das empresas desse "pool"): [REDACTED] nacionalidade coreana, CPF [REDACTED] e seus filhos, [REDACTED] nacionalidade brasileira, CPF [REDACTED] nacionalidade brasileira, CPF: [REDACTED] nacionalidade brasileira, CPF: [REDACTED]

[REDACTED] Essa "teia" de pessoas jurídicas, todas administradas e sob titularidade das pessoas físicas mencionadas, constituem uma única unidade produtiva de fato, em que são realizadas todas as etapas do processo de criação, confecção e comercialização de peças de vestuário das marcas de roupas desse grupo econômico, desde a concepção dos modelos (desenvolvimento, criação e modelagem), pilotagem, corte, estamparia e costura, até a efetiva venda do produto final. Neste mesmo endereço também funcionava alojamento dos trabalhadores que laboravam na atividade de costura das peças, que também foi devidamente inspecionado pelos AFTs.

A costura das peças de vestuário, que eram criadas, cortadas e ao final do processo de produção, comercializadas pela CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME, realizava-se em dois setores do estabelecimento fiscalizado. Cada um destes setores possuía um gerente responsável, quais sejam: [REDACTED] e [REDACTED]. Estes coordenavam o trabalho de mais 13 (treze) trabalhadores costureiros.

Após o procedimento de Auditoria no local acima citado, concluímos que a "empresa-mãe" do grupo econômico [REDACTED] CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME, é a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

verdadeira empregadora dos 15 (quinze) costureiros, todos trabalhadores migrantes oriundos da Bolívia e do Paraguai, encontrados nos dois setores de COSTURA identificados naquele prédio.

II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 29/03/2017 a 10/05/2017.

Empregados alcançados: 15

- Homem: 9
- Mulher: 6
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 15

- Homem: 9
- Mulher: 6
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 15

- Homem: 9
- Mulher: 6
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 42.500,45

Valor líquido recebido: R\$ 39.082,79

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 25

Guias de Seguro-desemprego emitidas:15

Número de CTPS emitidas: 15

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 1

Número de CAT emitidas: 0

Valor de FGTS rescisório recolhido: R\$



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**III. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVOS**

	Nome	Dt.Admissão	Dt.Afast	Função	CTPS
1		30/01/2017	04/04/2017	costureiro	
2		09/03/2017	04/04/2017	costureiro	
3		28/03/2017	04/04/2017	costureiro	
4		27/03/2017	04/04/2017	costureiro	
5		25/01/2017	04/04/2017	costureiro	
6		15/03/2017	04/04/2017	costureiro	
7		05/03/2017	04/04/2017	gestor	
8		12/09/2016	04/04/2017	costureiro	
9		12/09/2016	04/04/2017	costureiro	
10		12/09/2016	04/04/2017	costureiro	
11		20/02/2017	04/04/2017	costureiro	
12		07/11/2016	04/04/2017	costureiro	
13		12/09/2016	04/04/2017	gestor	
14		30/01/2017	04/04/2017	costureiro	
15		13/02/2017	04/04/2017	costureiro	

IV. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLavr.	Ementa	Descrição da ementa (Capítulo)
Empregador: CNPJ 05.280.828/0001-84 CONFECOES UKIL LTDA - ME			
1 211795135	10/06/2017 0017122	Mantém empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho freguês, quer seja sujeito à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 24º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2 211879231	09/06/2017 1110411	Declarar de parar as condições especiais de segurança para os equipamentos destinados à movimentação do pessoal.	(Art. 157, inciso I, da CLT, q/c item 11.1.3.3 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
3 211879282	09/06/2017 2120100	Declarar de projetar e/ou dimensionar e/ou manter áreas de circulação, e/ou armazenamento de materiais e/ou espaços em forma rígida, de forma que trabalhadores e/ou transportadores de materiais mecanizados e/ou máquinas, movimentem-se com segurança.	(Art. 157, inciso I, da CLT, q/c item 12.8.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
4 211879355	09/06/2017 1230972	Mantém local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulta o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência.	(Art. 157, inciso I da CLT, q/c item 23.2, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
5 211879457	09/06/2017 1230930	Declarar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	(Art. 157, inciso I da CLT, q/c item 23.1, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
6 211879665	09/06/2017 1070688	Declarar de submeter o trabalhador a exame médico admissões.	(Art. 168, inciso I, da CLT, q/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 26/1994.)
7 211879754	09/06/2017 0000019	Admitir empregado que não possui CTNS.	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8 211879932	09/06/2017 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9 211879967	09/06/2017 1241391	Declarar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou destrar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprivilizados de odores durante toda a jornada de trabalho.	(Art. 157, inciso I, da CLT, q/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
10 211879991	09/06/2017 2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, ou destrar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.	(Art. 157, inciso I, da CLT, q/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 596/2004.)
11 211880043	09/06/2017 1240102	Declarar de disponibilizar material para a limpeza, enxagu ou secagem dos rios no lavatório ou permitir o uso de toalhas desfeitas no lavatório.	(Art. 157, inciso I, da CLT, q/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
12 211880051	09/06/2017 1171363	Declarar de proporcionar aos trabalhadores disponibilidade ininterrupta e suficiente de água potável.	(Art. 157, inciso I, da CLT, q/c item 7.7 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 99/2007.)
13 211880094	09/06/2017 0011380	Mantém empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14 211880116	09/06/2017 0014613	Declarar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações, ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador.	(Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15 211880132	09/06/2017 0011460	Efectuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16 211880175	09/06/2017 0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	(Art. 452, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17 211880191	09/06/2017 2130615	Mantém vaso de presídio sem prontuário ou destrar de manter no estabelecimento o prontuário de vaso de presídio ou manter prontuário do vaso de presídio desactualizado ou manter prontuário do vaso de presídio que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13.	(Art. 157, inciso I, da CLT, q/c item 13.5.1.6, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 596/2014.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Número	Data Lvr.	Ementa	Descrição da ementa (Caputulaçāo)
18	211580264	09/05/2017 0012986	Declarar de efetuar, até o 5 ^º (quinto) dia útil do mês subsequente ao verificado, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 45º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
19	211580299	09/05/2017 0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal de trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
20	211580302	09/05/2017 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	211580337	09/05/2017 1242300	Declarar de manter, quanto ou instalação dos alojamentos limpos ou declarar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
22	211580341	09/05/2017 2130858	Declarar de manter no estabelecimento Residência de Inspeção do vaso de previsão ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de previsão desactualizados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.)
23	211580370	09/05/2017 1170465	Utilizar instalações nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
24	211583409	10/05/2017 2100916	Declarar de ditar, as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 518/2004.)
25	211583601	10/05/2017 1080390	Mantener assoares acima do solo sem proteção adequada contra quedas, e/ou adotar proteção contra quedas em assoares acima do solo em desacordo com as normas técnicas e/ou legislações municipais e/ou que não atendam condições de segurança e conforto. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 8.3.6 da NR-08, com redação da Portaria nº 222/2011.)

V. DA FISCALIZAÇÃO NA CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME

A auditoria-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo vem monitorando nos últimos anos as cadeias de fornecimento do varejo têxtil e da indústria do vestuário, a fim de coibir e prevenir situações de violação de direitos humanos cometidas contra trabalhadores e garantir os procedimentos devidos em caso de constatação de trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

Durante esse trabalho, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP visitou unidade fabril e comercial localizada no endereço Rua Miller, 102/104, Brás, São Paulo/SP, CEP 03.011.010. No local, foram encontrados 15 (quinze) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana e paraguaia, que trabalhavam como costureiros, produzindo, com exclusividade peças de vestuário das marcas "JP FASHION", "TANARIS" e "MODASTAR", de propriedade de **CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME**, em ambientes degradantes de trabalho e alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Referidos trabalhadores realizavam de maneira exclusiva a atividade de costura de peças dessa marca, pelo menos, desde 12/09/2016, conforme foi possível aferir através dos depoimentos dos trabalhadores e documentos analisados. Dentre estes documentos, as "FICHAS TÉCNICAS DE ROUPAS" enviadas pelo setor de criação, desenvolvimento e modelagem da [REDACTED] situado no mesmo prédio, juntamente com os cortes inacabados, aos setores de costura, para que estes realizassem a finalização do processo de industrialização (costura). Não foram apresentadas pela empresa ou encontradas na auditoria quaisquer notas fiscais de remessa para Industrialização, ou de retorno de industrialização, dos mesmos cortes de costura, o que permite à fiscalização afirmar que estes cortes transitavam, dos setores de criação e corte da [REDACTED] para os setores de costura, sem a emissão de competente documento. Tal informação é relevante em virtude de os representantes da empresa terem inicialmente afirmado aos auditores que os dois setores de costura seriam empresas "terceirizadas", constituídas como oficinas de costura autônomas situadas dentro do mesmo prédio, titularizadas pelos gestores dessas oficinas, [REDACTED] alçando-os à condição de "empresários". Tal expediente foi considerado pela Auditoria como mera simulação, que envolveu inclusive o cadastro de ambos como pessoas jurídicas: CNPJ 21.832.372/0001-54, [REDACTED] CNAE: 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida E CNPJ 21.345.842/0001-55, [REDACTED] 23758815835, CNAE: 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida). Essa pretendida "terceirização" envolveria uma alegada "remessa para industrialização" de cortes de peças não costuradas, da empresa [REDACTED] para as "pessoas jurídicas - oficinas de costura", e posterior "aquisição" ou "retorno de industrialização", das peças já costuradas, das "pessoas jurídicas - oficinas de costura" para a empresa [REDACTED]. Além de operações nitidamente simuladas, feitas apenas com objetivo de tentar acobertar a direção de todas as fases do processo produtivo pela empresa beneficiária, CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME, essas "saídas" de "retornos" de mercadorias entre "pessoas jurídicas diversas" não eram feitas mediante emissão de notas fiscais.

Vale ressaltar que a atividade de gerenciamento realizada pelos "gestores" dos setores de costura da empresa consistia em fiscalizar o trabalho executado pelos empregados que ali laboravam em relação a prazos, produtividade, análise da qualidade das peças costuradas, conformidade delas com as fichas técnicas que provinham do setor de criação, desenvolvimento e modelagem, bem como repassar a contraprestação financeira pelas peças costuradas após o pagamento realizado aos gerentes, pelo administrador do grupo econômico [REDACTED]

As "oficinas de costura", conforme se apurou, eram apenas gerenciadas pelos Srs. [REDACTED]. Dos 15 (quinze) trabalhadores encontrados nos setores de costura, incluindo-se aí os "gerentes", Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

nenhum possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nenhum deles era registrado em Livro de Registro de Empregados; além da ausência do referido registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como o piso salarial da categoria, o respeito ao limite legal da jornada de trabalho, o recolhimento de FGTS e INSS, além de condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outras questões que serão adiante detalhadas.

No curso da Auditoria, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo **exclusivamente** peças da marca [REDACTED] observando-se a total **dependência econômica** dos trabalhadores que realizavam sua atividade laboral dentro dos estabelecimentos da proprietária das marcas, CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME. Os pedidos de costura eram encomendados diretamente pela [REDACTED], que repassava as peças cortadas pelo setor de corte, para os setores de costura, gerenciadas pelo Srs [REDACTED] e [REDACTED]. A Auditoria concluiu que nas tarefas executadas pelos 15 (quinze) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas ao de escravos, havia subordinação, exercida tanto por mecanismos diretos, como a emissão de ordens diretas, dos representantes da empresa para os trabalhadores, quanto indiretos e estruturais, pela beneficiária final desses produtos, com dependência econômica total entre o trabalho dos costureiros e a tomadora final, bem como a realização de atividades laborais essenciais ao núcleo do empreendimento econômico da [REDACTED] (costura das peças de roupas das coleções de sua marca, por ela desenvolvidas), restando caracterizada, portanto, a responsabilidade da CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME pelos contratos de trabalho desses trabalhadores. Os meios indiretos de exercício da subordinação jurídica se davam pelo controle rígido da qualidade da costura, que deveria ser feita com observância absoluta aos padrões definidos pela tomadora, sob pena de devolução da peça para retrabalho, seja pelo rigor na exigência de atendimento aos prazos para finalização dos lotes enviados pelo setor de costura da UKIL.

Demonstrado, portanto, na auditoria, que a empresa CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naqueles setores de costura, mediante suas encomendas, por trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e vivência e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que a CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, a fim de atender com exatidão à sua demanda por peças de roupas que recebem as suas marcas, de modo que deverá ser considerada, neste caso, a real empregadora e, por consequência, responsabilizada pelos ilícitos trabalhistas constatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS Á DE ESCRAVO

A) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS SETORES DE COSTURA, NOS ALOJAMENTOS E NOS DEMAIS SETORES DA CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME

Nos setores de costura da [REDACTED] é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são de extrema precariedade, tanto nos locais de trabalho, como nos locais de moradia. Importante ressaltar que ambos, moradia e local de trabalho dos costureiros imigrantes, encontram-se no mesmo endereço e na mesma construção, funcionam em cômodos contíguos, ou seja, se confundem.

Os trabalhadores laboravam em total desrespeito às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho. Estavam submetidos a uma jornada de 12 (doze) horas de trabalho diários, o que traz reflexos prejudiciais à sua segurança e à sua saúde. O excesso de trabalho diário faz com que, inclusive, os trabalhadores fiquem mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão da exaustão e do cansaço físico; além disso, expõem os mesmos trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a exame médico admissional que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, os setores de costura não dispunham de extintores de incêndio, apesar de manter uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão; o ambiente de moradia dispunha de cozinha, com botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) conectados a fogão doméstico ou estocados na cozinha, armazenados em locais fechados, sem ventilação. Além disso, o portão de entrada, que era a única rota de fuga disponível naquele imóvel que abrigava oficina e moradia coletiva, era mantido permanentemente trancado.

A fiscalização determinou a INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS EM VÁRIOS SETORES DA EMPRESA, por ter sido constatado RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES: vasos de pressão, cozinha, estamparia, oficinas de costura, bem como do equipamento elevador de carga. Abaixo, Termo de Interdição:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRT-E SP Leste
Rua Padre Estevão Pernet, 615/619 - Vila Azevedo
São Paulo/SP, CEP 03315-000, telefone (11) 2794-5839

Embargo e
Interdição

TERMO DE EMBARGO n.º _____

TERMO DE INTERDIÇÃO n.º 35P87-3

EMPREGADOR: Confeções Urubu Ltda - 916

CNPJ ou CPF: 05.280.828/0001-64

CNAE: 11126-01

ENDEREÇO: Rua Martins Polite, 619, Centro, São Paulo/SP

Fica determinado o(a) EMBARGO () INTERDIÇÃO (X) TOTAL (X) PARCIAL LOS SETORES A SERVIR: COFINHA, ESTAMPARIA E OFICINAS (INCLUIDOS OS LOCOS ONDE HÁ FABRICAIS/PRODUTIVOS DA CONFECÇÃO); P. M. (MANUTENÇÃO REVISOR); E OS VAGOS DE RECEPÇÃO (CORREDORES)

nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da constatação da situação de grave e iminente risco descrita no relatório técnico anexo a este Termo.

Durante a paralisação dos serviços, em decorrência do embargo/interdição, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício, nos termos do §6º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É facultado ao empregador recorrer do embargo/interdição imposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §3º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador poderá requerer a suspensão do embargo/interdição, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico anexo a este Termo.

Os documentos referentes ao embargo/interdição imposto, incluído o requerimento para suspensão, devem ser protocolados no seguinte endereço: **Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRT-E SP Leste, Rua Padre Estevão Pernet, 615/619 - Vila Azevedo, São Paulo/SP, CEP 03315-000, SITRAF - Rua Martins Polite, 619, Centro, São Paulo/SP**

A retomada das atividades deve ser precedida da emissão de Termo de Suspensão de Embargo/interdição.

São Paulo/SP, 29/03/2017



CF 35798-7

Recebi este Termo em 29/03/2017





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Gerência Regional do Trabalho e Emprego – GRTE SP Leste
Rua Padre Estevão Pernet, 615-619 – Vila Azevedo
São Paulo/SP, CEP 03315-000, telefone (11) 2294-5839

Embargo e
Interdição

RELATÓRIO TÉCNICO

TERMO DE EMBARGO n.º _____

TERMO DE INTERDIÇÃO n.º _____

Em ação fiscal ocorrida no dia 29/03/2017, com inicio as 11:00 horas, no local referido no Termo de Embargo/interdição epigrafada, procedeu-se ao seguinte:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> EMBARGO TOTAL | <input checked="" type="checkbox"/> INTERDIÇÃO TOTAL |
| <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO TOTAL DE EMBARGO | <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO TOTAL DE INTERDIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> EMBARGO PARCIAL | <input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO PARCIAL |
| <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO PARCIAL DE EMBARGO | <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO PARCIAL DE INTERDIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> MANUTENÇÃO TOTAL DE EMBARGO | <input type="checkbox"/> MANUTENÇÃO TOTAL DE INTERDIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO | <input type="checkbox"/> DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE INTERDIÇÃO |

Para SUSPENSÃO do embargo/interdição, o empregador deverá sanar as irregularidades e protocolar na GRTE/SP/Leste (Rua Padre Estevão Pernet, 615/619 – Vila Azevedo, São Paulo/SP, CEP 03315-000) o REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO, nos moldes do artigo 9º, da Portaria nº 1.719/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/2014.htm>>), juntamente com documentos que comprovem adequação aos itens abaixo:

- 1) COZINHA: NR 10 - ITENS 10.9.1,
2) FABRICADOR: NR 08 - ITENS 8.3.6, NR 11 - ITENS 11.1.2 e 11.1.3;
2) ESTOQUE E OFICINAS:
NR 10 - ITENS 10.9.1;
NR 12 - ITENS 12.5.2 e 12.9;
NR 23 - ITENS P.1 23.5.3, 23.2, 23.3, 23.4 e 23.5
4) URGES DE PRESSÃO
NR 13 - ITENS 8.3.5.6
NR 12 - ITENS 12.3.8

São Paulo/SP, 29/03/2017.

Recebi este Relatório em 29/03/2017.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Durante a inspeção na área de produção e nos alojamentos foi constatada inadequação das instalações elétricas, bem como ausência de medidas de prevenção e combate a incêndios, o que consistia evidente risco de choques elétricos bem como de curto circuitos que poderiam causar incêndios, devido a enorme quantidade de tecido no local, o que representa material de alto grau de inflamabilidade.

Também não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Soma-se, ainda, que todos os trabalhadores residiam no mesmo prédio onde trabalhavam. Considerando todos esses fatores, em seu conjunto, eleva-se exponencialmente a possibilidade de ocorrência de acidente que ocasione um incêndio de grandes e gravíssimas proporções.

As instalações elétricas existentes na oficina de costura não possuíam supervisão de profissional autorizado, além do que não garantiam a mínima segurança aos trabalhadores, uma vez que nelas haviam fiação expostas, partes vivas desencapadas com possibilidade de risco de choques elétricos. Não havia nenhum tipo de esquema elétrico, projeto ou dimensionamento da capacidade elétrica. O risco de incêndio nos locais era evidente, tendo em vista a falta de equipamentos de combate a incêndio, como extintores e hidrantes, bem como grande volume de material inflamável (aviamentos e tecidos). Além da ausência de extintores de incêndio, não havia sinalização de rotas de fuga, tampouco era oferecido treinamento de evacuação em caso de incêndio e de manipulação equipamentos de combate a incêndio. A evacuação do local, em si, estaria impossibilitada em virtude do trancamento permanente da única rota de fuga possível, que vem a ser o porta de entrada do imóvel. Deve ser ressaltada a existência de fios elétricos precariamente "encapados" em lâmpadas, com evidente risco de curto circuito no local. O risco de incêndio e de choques elétricos era grave e iminente, sendo um dos motivos ensejadores da INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES do local de trabalho.

Em relação aos aspectos ergonômicos e de conforto, salientemos que os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene.

O local não passava por processo permanente de higienização nos cômodos onde se encontravam as instalações sanitárias, que permaneciam sujos e com odores durante toda a jornada de trabalho. Constatou-se durante a inspeção no local de trabalho que as instalações sanitárias utilizadas pelos trabalhadores, ou seja, a que era disponibilizada para uso durante a jornada, não estavam devidamente limpas, por isso, possuíam um odor bem forte e característico. Era bem evidente que os banheiros utilizados pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores não passavam por processo permanente de higienização. O chão do local encontrava-se bastante sujo, e ainda não havia papel higiênico nem material para lavagem e secagem das mãos. Restou claro aos Auditores Fiscais do Trabalho que não havia o mínimo de condições de conservação, asseio e higiene no local.

A oficina utilizava-se de assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho, que os trabalhadores encontravam-se utilizando assentos irregulares e em desconformidade com a NR-17. Mencione-se que os ASSENTOS/CADEIRAS não possuíam altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, nem características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento. Havia cadeiras de mesas de jantar, sem estofamentos, improvisadas para o trabalho, bem como cadeiras sem ajuste de altura. Alguns trabalhadores foram encontrados laborando em cadeira cujo assento estava com a espuma deteriorada. Ademais, foram encontradas cadeiras nas quais havia panos ou almofadas presas pelos próprios trabalhadores, no encosto e no assento, a fim de tentar proporcionar algum conforto.

Especificamente na cozinha utilizada pelos trabalhadores para estoque, preparo e consumo dos alimentos, onde estava o fogão e a geladeira do alojamento, não havia condições mínimas de higiene necessárias e de dignidade, no procedimento para preparo das refeições dos trabalhadores. No dia da inspeção, a refeição que foi servida aos trabalhadores da costura era pobre em qualidade e variedade, sendo constituída de arroz e salsicha.

Na inspeção *in loco* no imóvel, que além de ser utilizado como estabelecimento fabril e comercial, serve de alojamento dos trabalhadores, foi constatado que o ambiente era inadequado para a moradia, tanto do ponto de vista da Norma que regulamenta as condições sanitárias e de saúde desses locais (NR-24), quanto por não garantir condições mínimas de dignidade. O mau odor predominava no local e provinha da sujeira e da falta de limpeza (a higiene diária não era realizada).

A inadequação da limpeza nos sanitários, na cozinha, nos quartos, até mesmo nos setores de costura, disseminava odores por todo o imóvel. Restou evidente também que o empregador não providenciava a troca dos lençóis das camas. E ainda havia um cômodo do imóvel que era utilizado como depósito, com móveis, utensílios domésticos e restos de costura amontoados, que também ocasionavam o acúmulo de poeira no local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



29/03/2017 - sede da [REDACTED] Cômodo do prédio utilizado como depósito, contíguo aos alojamentos e às áreas produtivas.

Não foi constatado no ambiente a existência de qualquer lugar adequado para a realização de refeições. Não havia mesas em número suficiente para refeição na cozinha e nem em qualquer dos cômodos do imóvel onde funcionava o alojamento e setor produtivo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



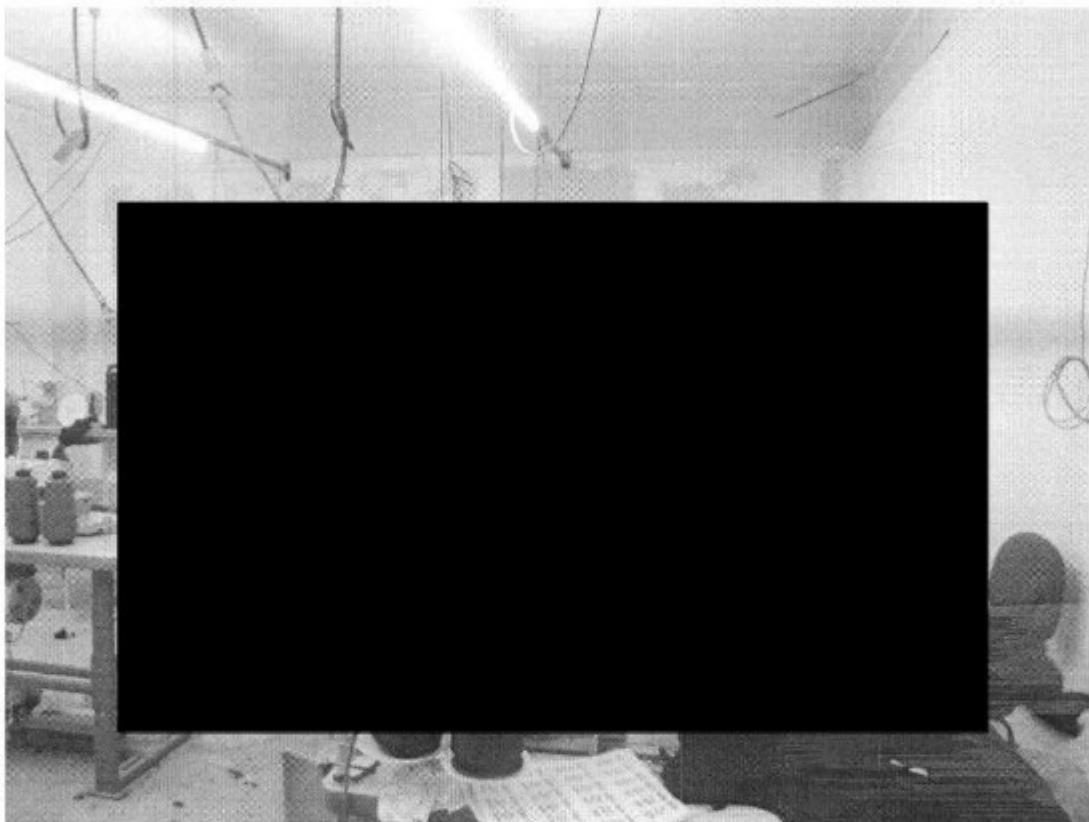
29/03/2017 - sede da [REDACTED] Cozinha e refeitório.

Segue abaixo uma breve descrição, com registros fotográficos, das condições de segurança e saúde encontradas no prédio inspecionado:

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:



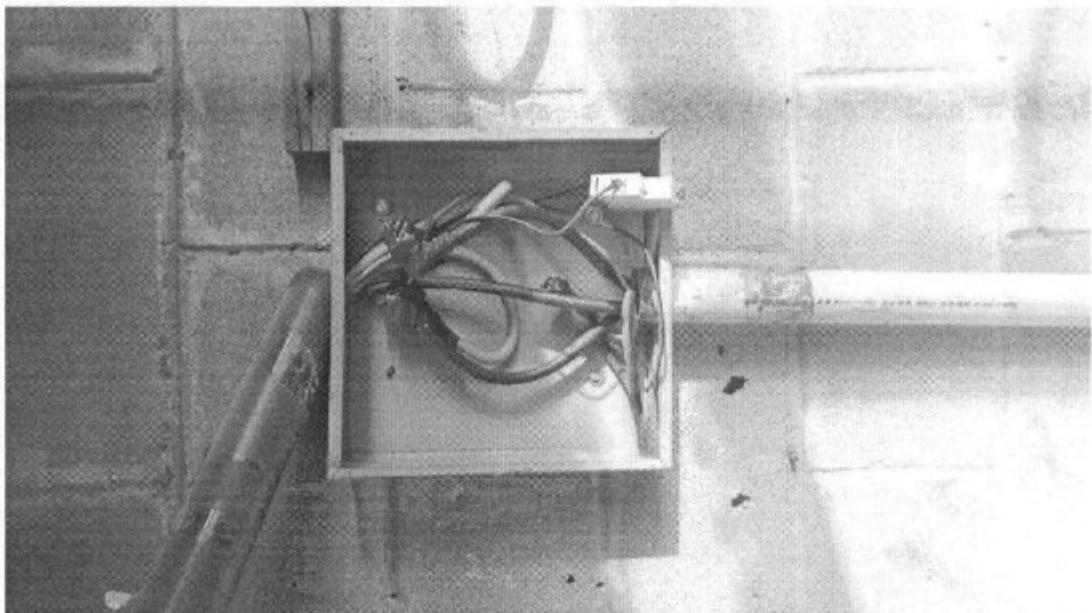
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



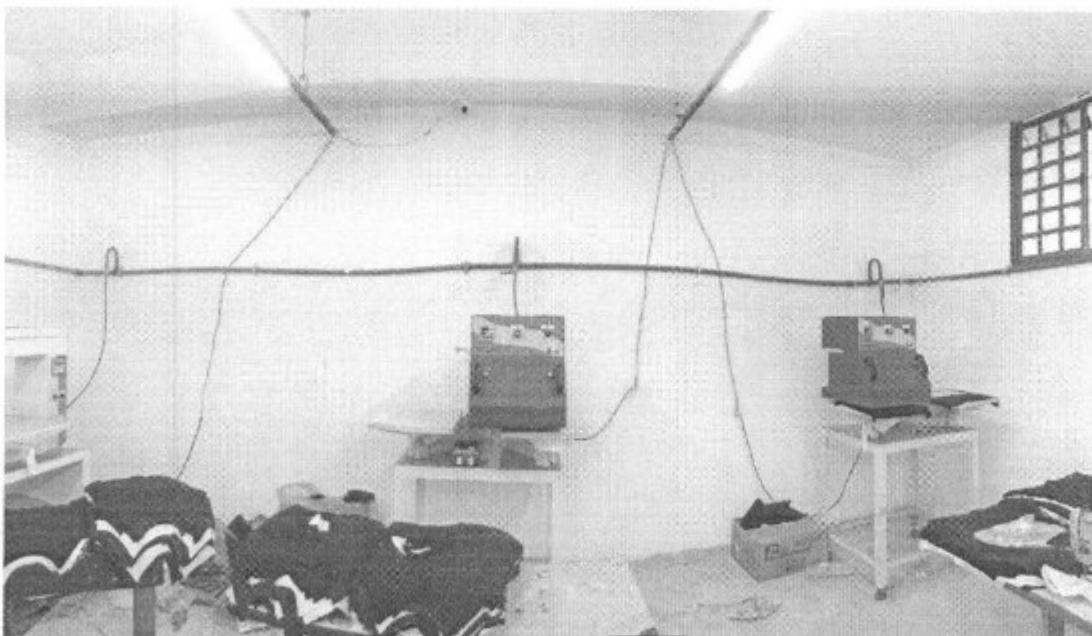
29/03/2017 – Setor de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na [REDACTED] **Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo.** Fiação elétrica desprotegida próxima a segmentos corporais dos trabalhadores. Riscos de choques elétricos e curtos circuitos. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



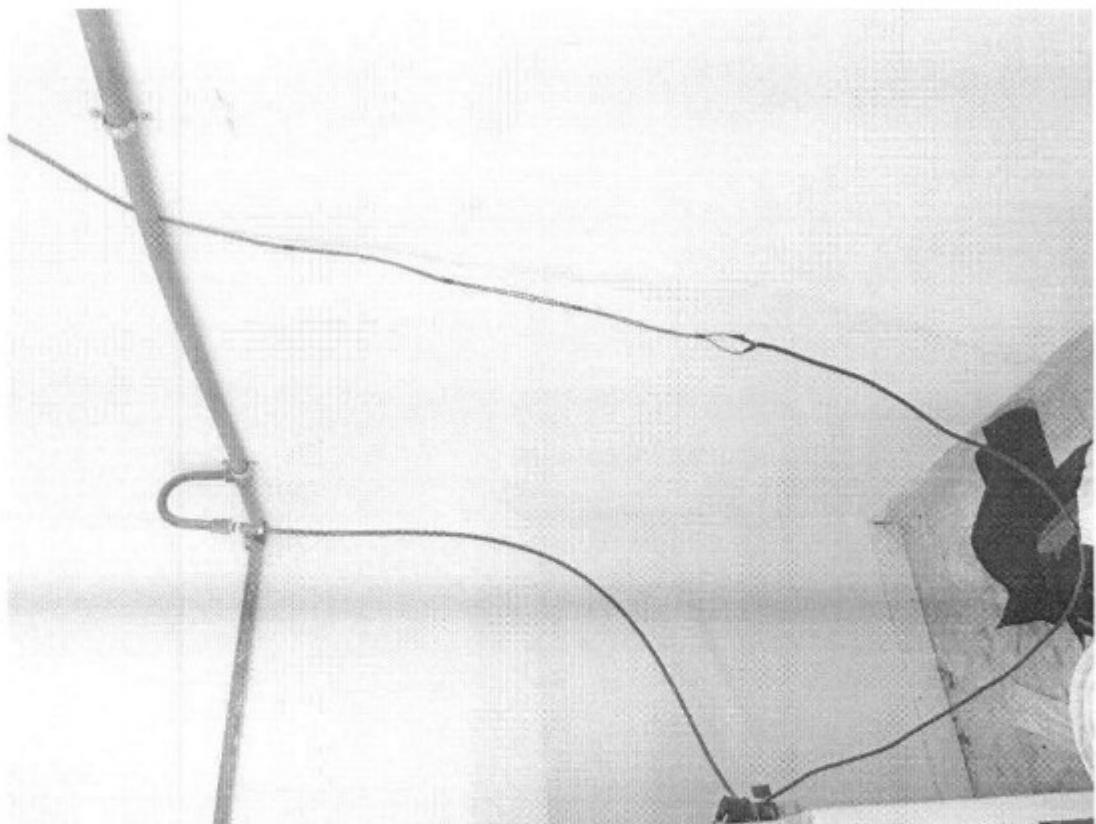
29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED] "gambiarras" elétricas.



29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED] Fiação elétrica.



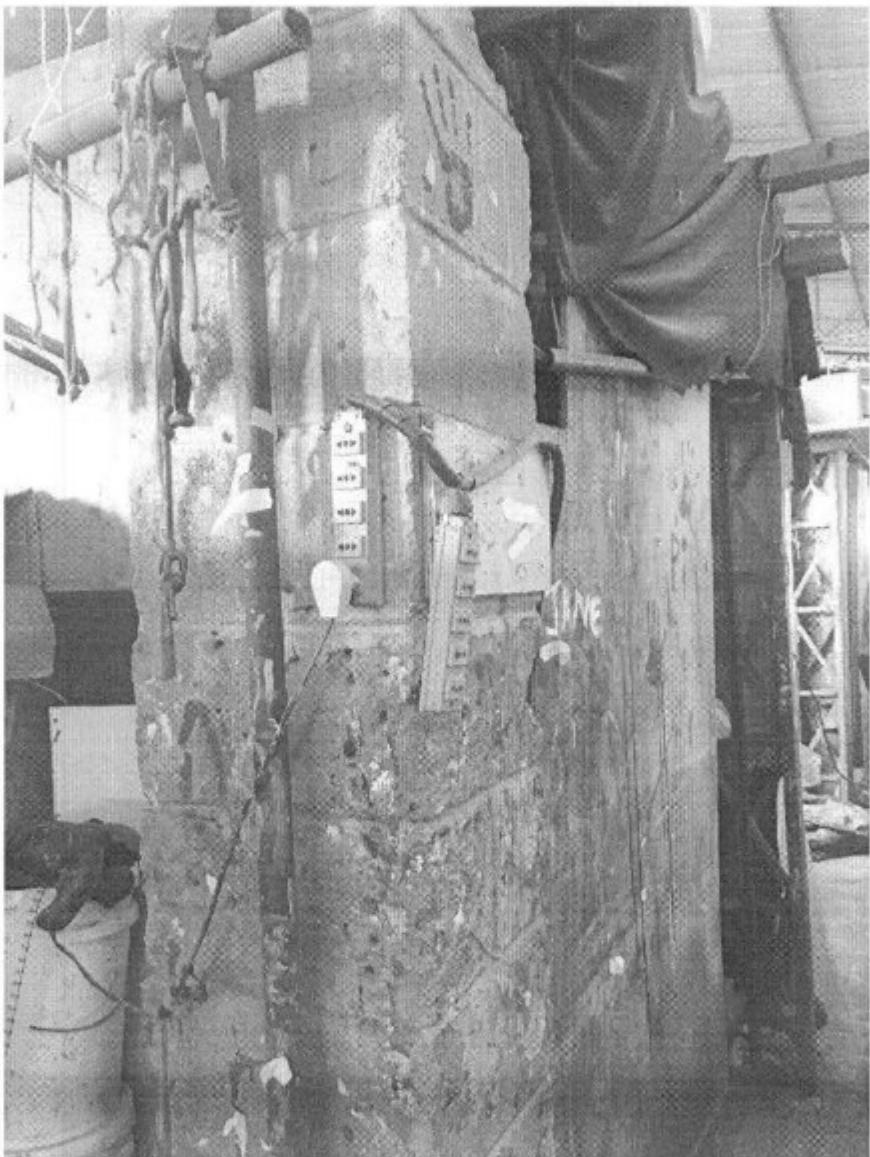
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED] Fiação elétrica.



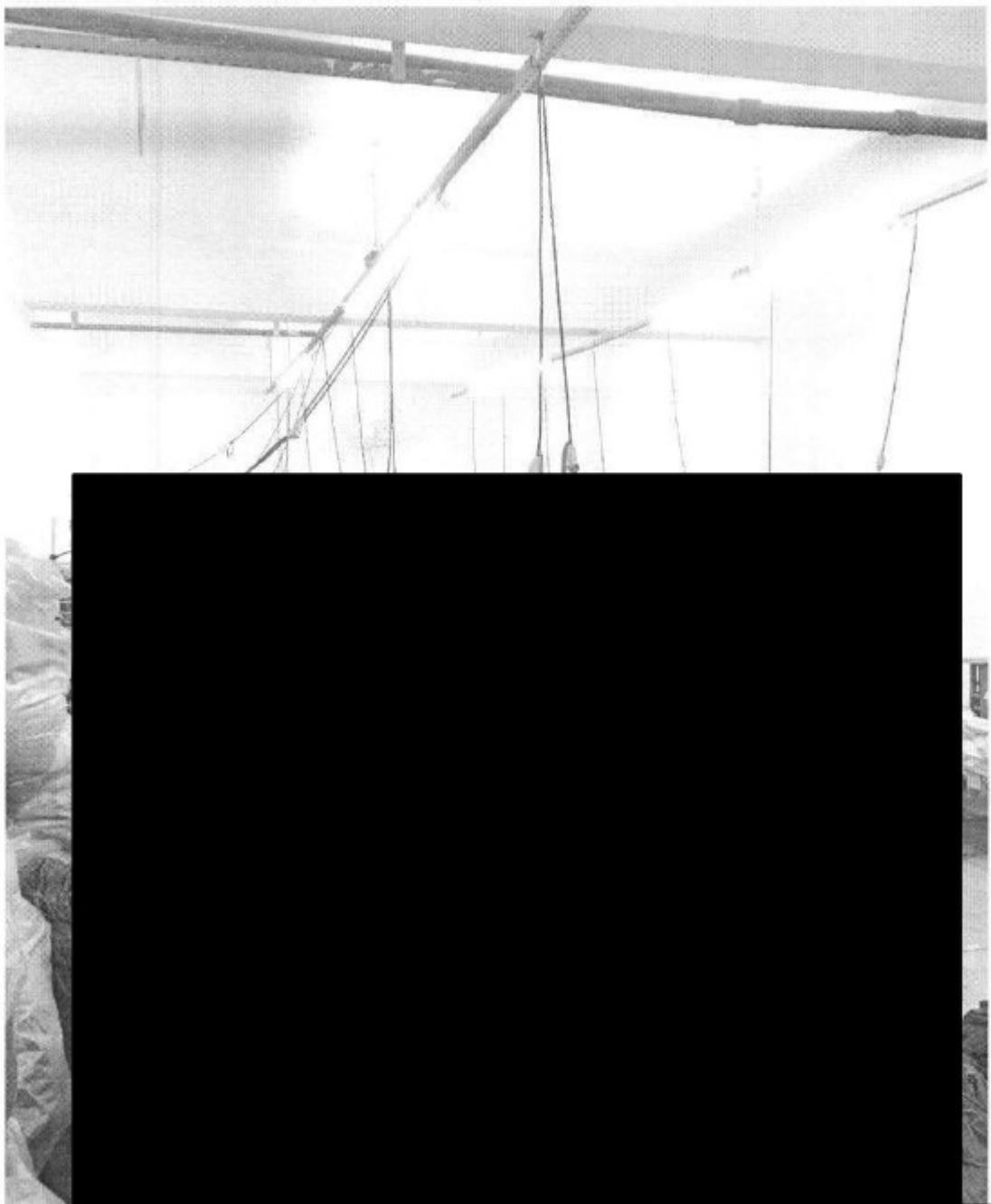
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED] Tomadas instaladas precariamente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

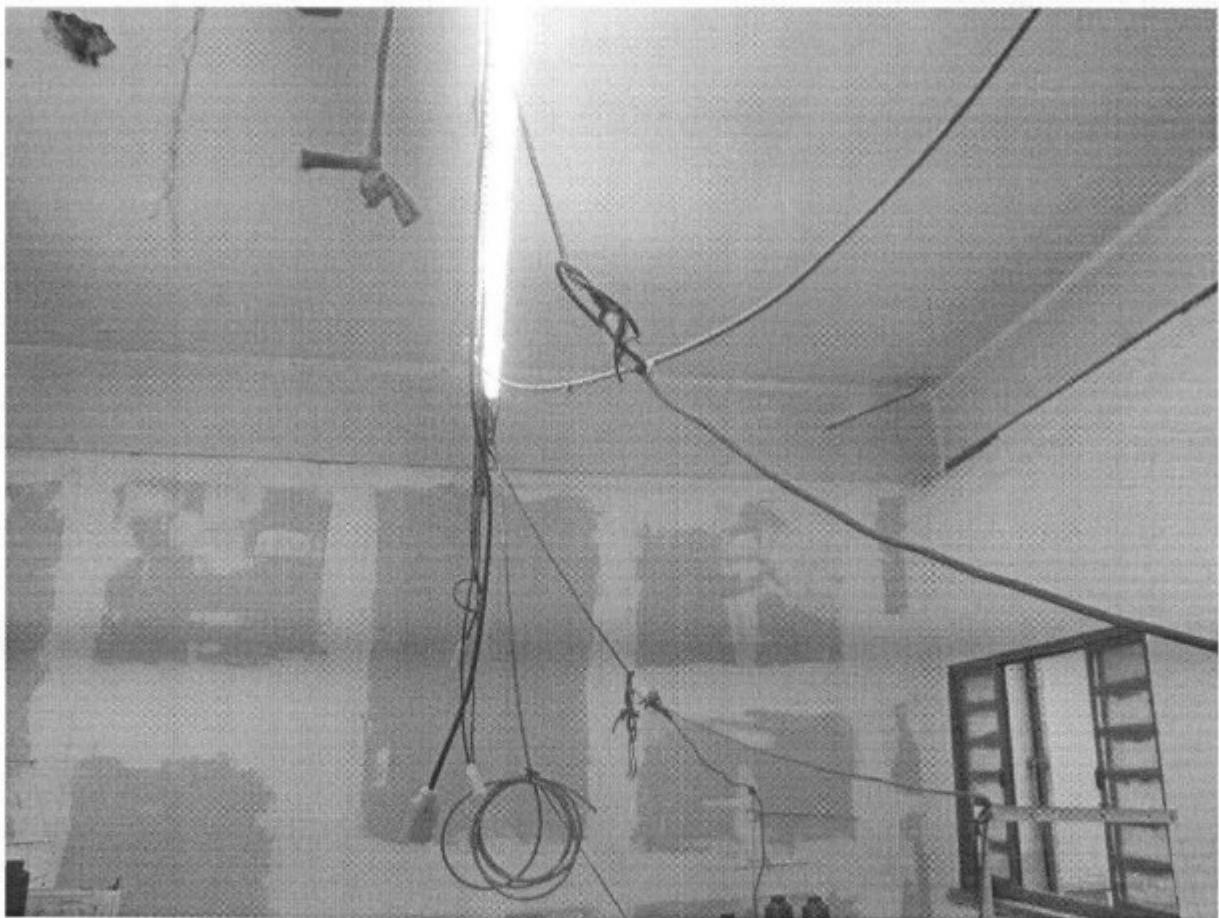


29/03/2017 - Oficina de Costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED], situada na Rua [REDACTED]

Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo. Riscos de curtos circuitos e choques elétricos. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



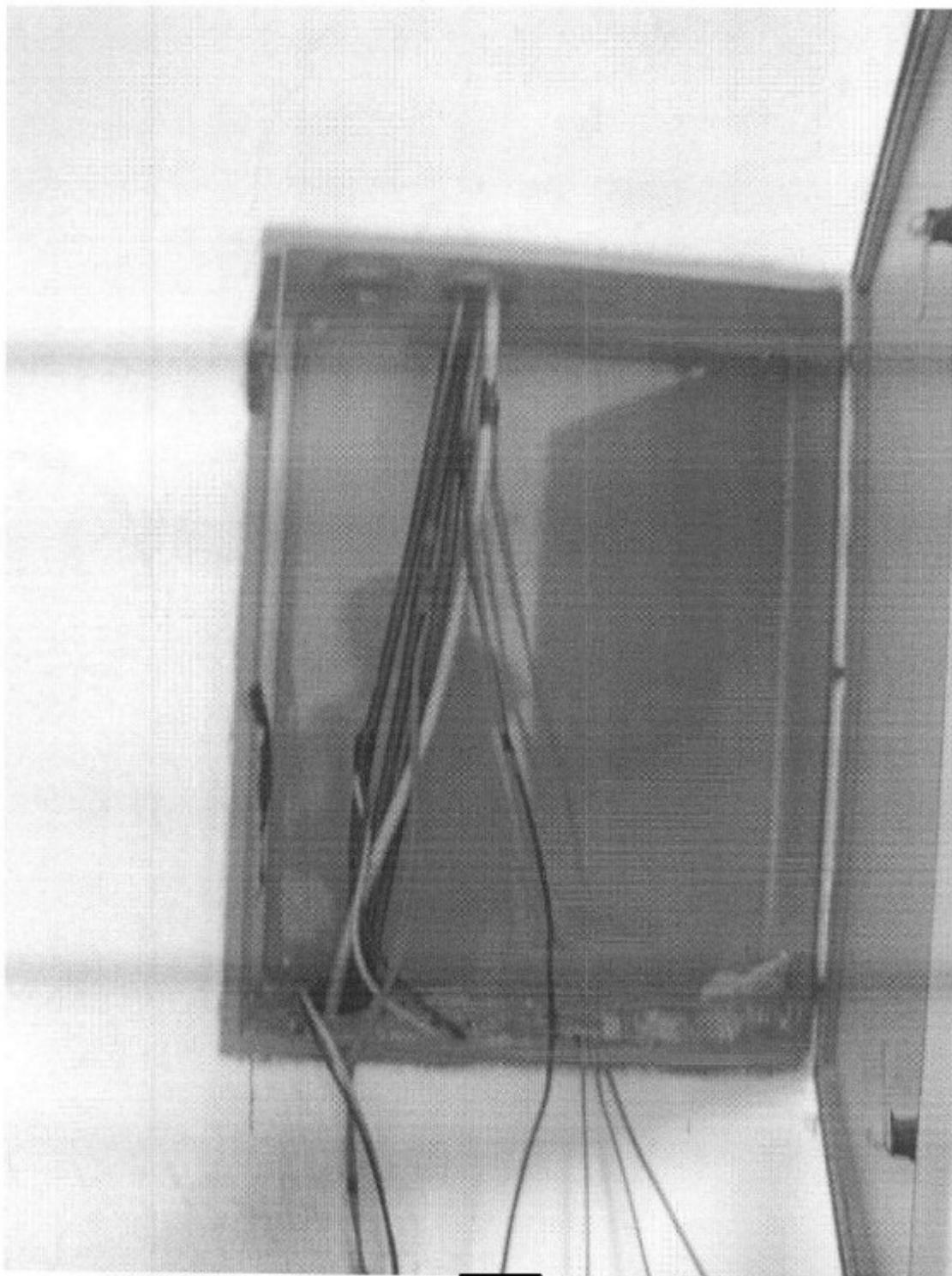
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – Setor de Costura gerenciada por [REDACTED] situada na
Rua [REDACTED] Ligações elétricas improvisadas no setor produtivo. Fiação elétrica desprotegida próxima a segmentos corporais dos trabalhadores. 010. Ligações elétricas improvisadas no setor de produtivo, com lâmpada e soquete pendurados diretamente pela fiação, sem isolamento e fora de conduites, pendurada em material inflamável (restos de tecidos). Riscos de choques elétricos, curto-círcuito e incêndio. Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED] Fiação fora de conduítes.



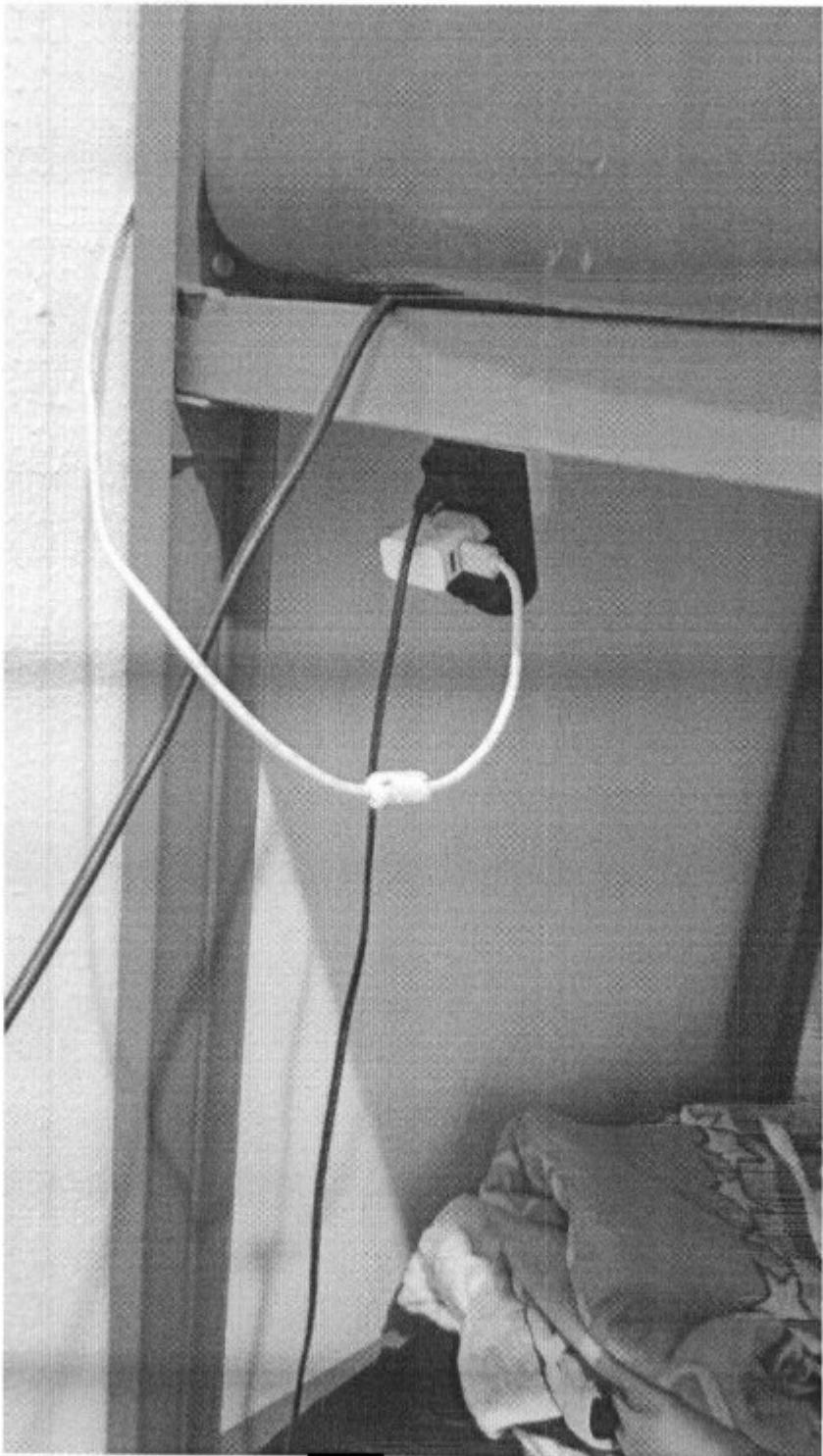
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Prédio da sede de [REDACTED], extensões elétricas “puxadas” diretamente de quadro elétrico, fora de conduítes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED]. Instalações elétricas nos alojamentos dos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - 29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED] Hidrante desativado. Risco de incêndios,



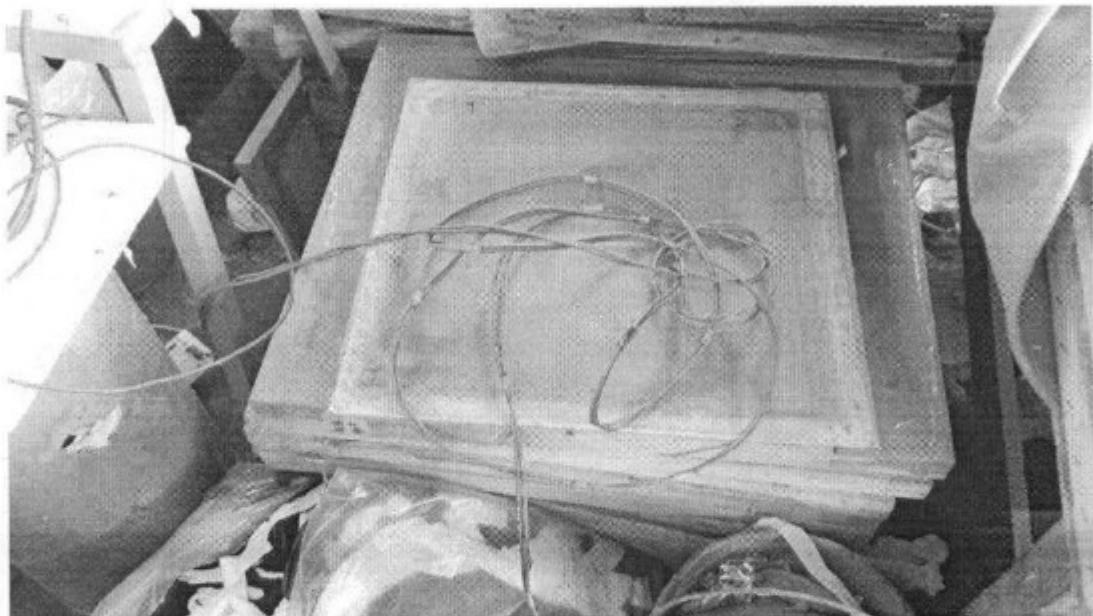
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - 29/03/2017 - Prédio da sede da ██████ Extintor de incêndio posicionado de maneira incorreta e não sinalizado.



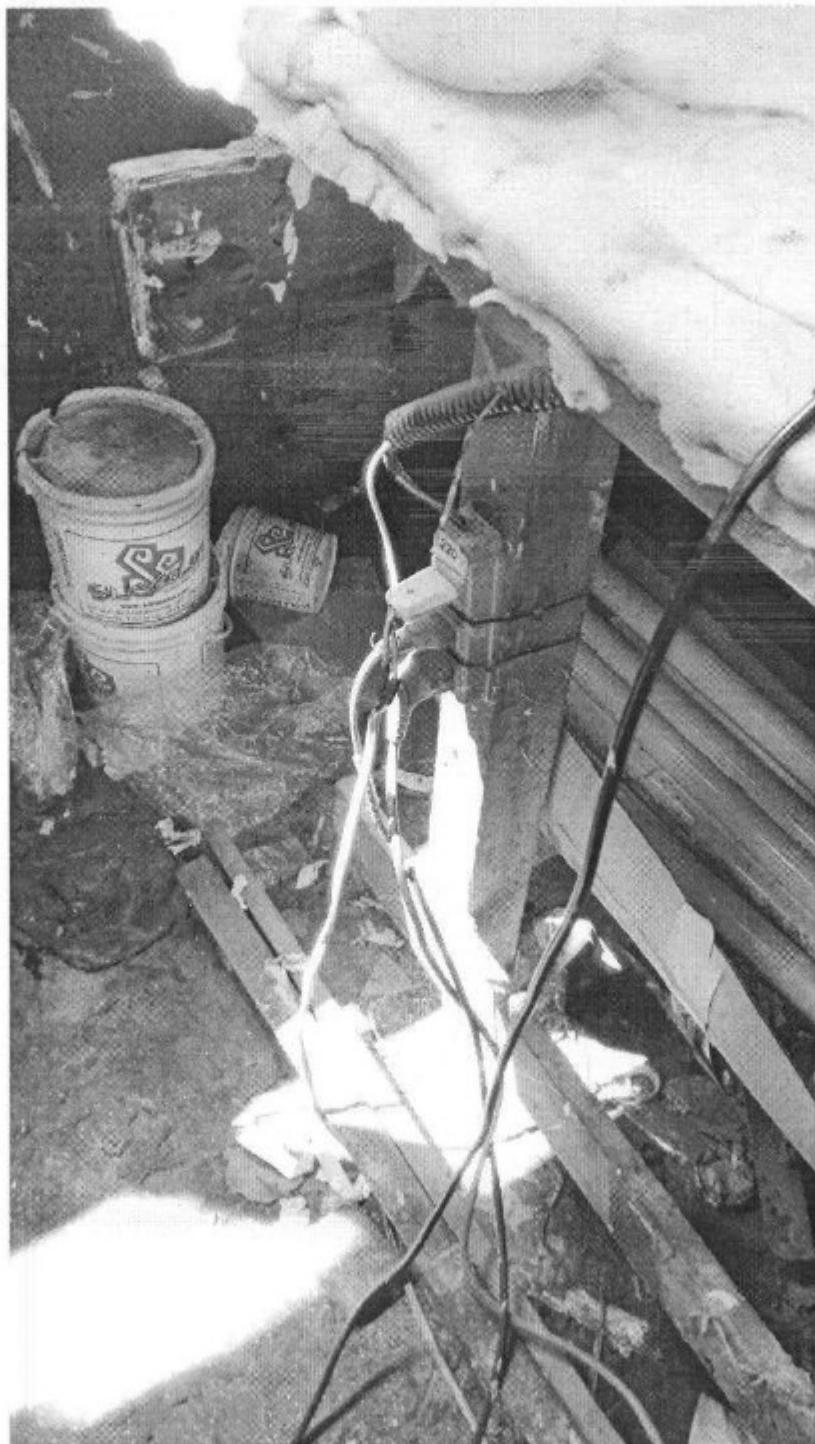
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - 29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED] Instalações elétricas sobre material inflamável,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

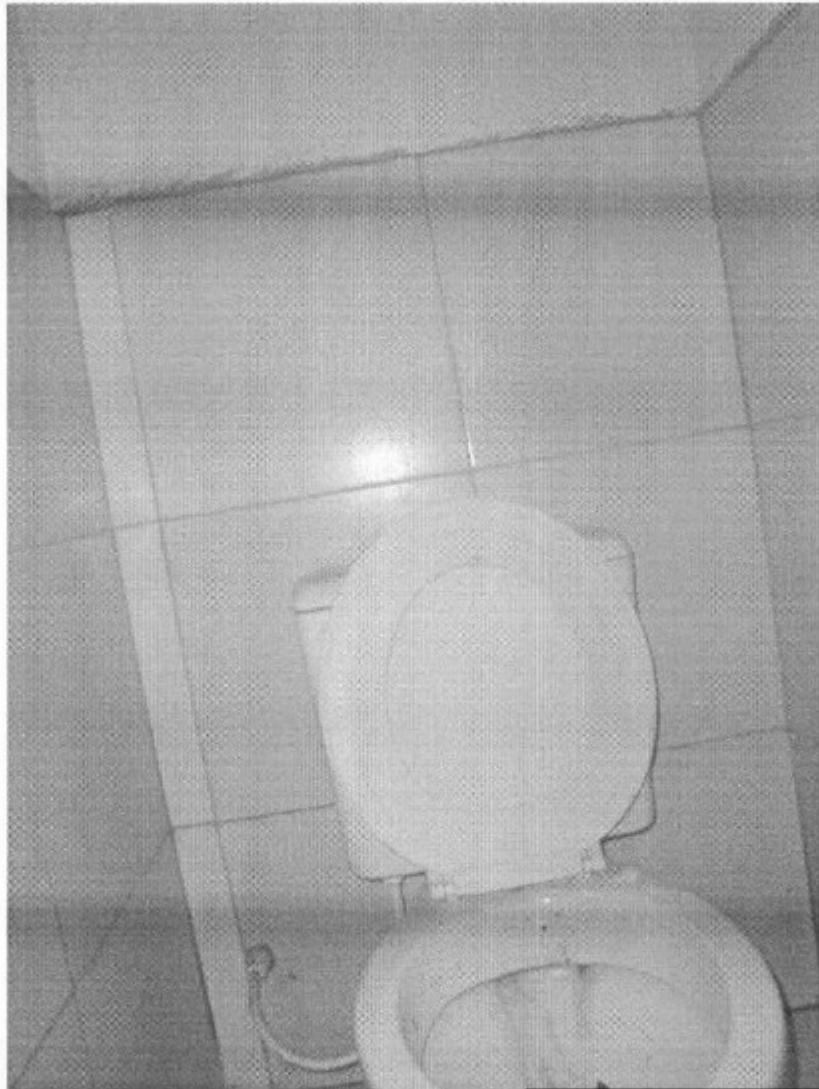


29/03/2017 - 29/03/2017 - Prédio da sede da [REDACTED]. Instalações elétricas afixadas precariamente em suporte de material inflamável. Ausência de aterramento e isolamento adequado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:



29/03/2017 - Oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
[REDACTED], situada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] panheiro do imóvel. instalações sanitárias sujas, com mau
odor, sem papel higiênico e sem material para lavagem e enxugo das mãos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – setores de costura gerenciados por [REDACTED] situada na Rua [REDACTED] banheiro do imóvel. instalações sanitárias sujas, com mau odor, sem papel higiênico e sem material para lavagem e enxugo das mãos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – setores de costura gerenciados por [REDACTED] situada na Rua [REDACTED] [REDACTED] banheiro do imóvel. instalações sanitárias sujas, com mau odor, sem papel higiênico e sem material para lavagem e enxugo das mãos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

COZINHA E REFEITÓRIO:



29/03/2017 - Cozinha utilizada pelos trabalhadores do setor da costura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Cozinha e refeitório utilizados pelos trabalhadores do setor da costura- sujeira no ambiente.

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL:

Segundo andar (oficinas de costura): segundo informações dos empregados, existiam no andar três bebedouros com galões de 20 litros, porém dois estão quebrados e,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

atualmente, somente um encontra-se em funcionamento, no salão onde está uma oficina de costura ocupada pelos empregados coordenados por Santiago. No momento da inspeção, este bebedouro em funcionamento estava sem água (galão vazio), estava sujo, e não parecia higienizado da mesma forma que os galões do piso térreo e primeiro andar. O galão velho e sujo não estava identificado com a etiqueta "Crystal". Não havia copos descartáveis disponibilizados aos empregados, que alegaram consumir a água em recipientes adquiridos por eles próprios, sem a devida higienização:



29/03/2017 – setor de costura.

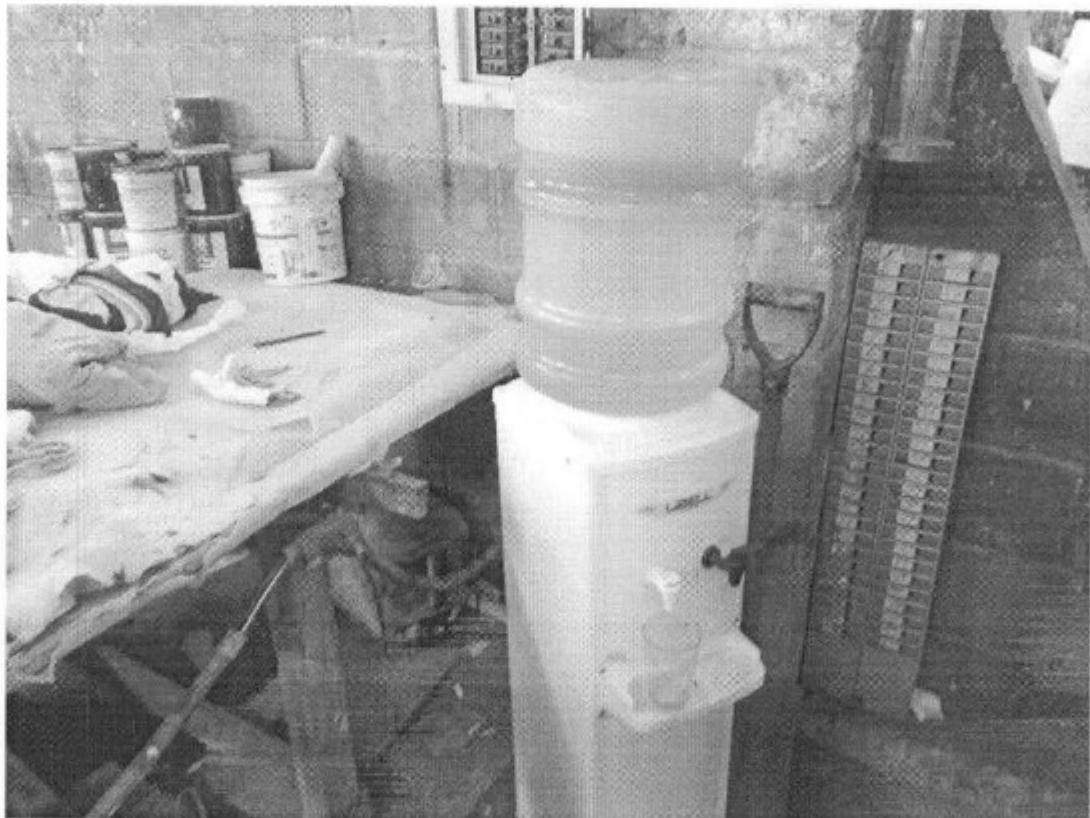
Terceiro andar (quartos numerados e alugados aos empregados): neste andar não há bebedouro disponibilizado pelo empregador, uma vez que o ambiente todo é mantido pelos trabalhadores, obrigados também a suprir a água para consumo próprio.

Quarto andar (estamparia): assim como observado no segundo andar, onde funcionam as oficinas de costura, o único bebedouro com galão de 20 litros encontrado na estamparia (quarto andar) estava sujo, envelhecido pelo excessivo uso, e a água lá contida tinha procedência duvidosa, sem identificação de qualquer marca ou etiqueta. Não havia copos descartáveis disponíveis, e, segundo os empregados entrevistados, o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

empregador não fornece copos há mais de um mês. Os trabalhadores utilizam copos próprios, de higienização contestável, mantidos em sacos plásticos fechados para evitar a sujeira do ambiente de trabalho empoeirado, quente, e com forte cheiro de tinta lá preparada:



29/03/2017 – estamparia da [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

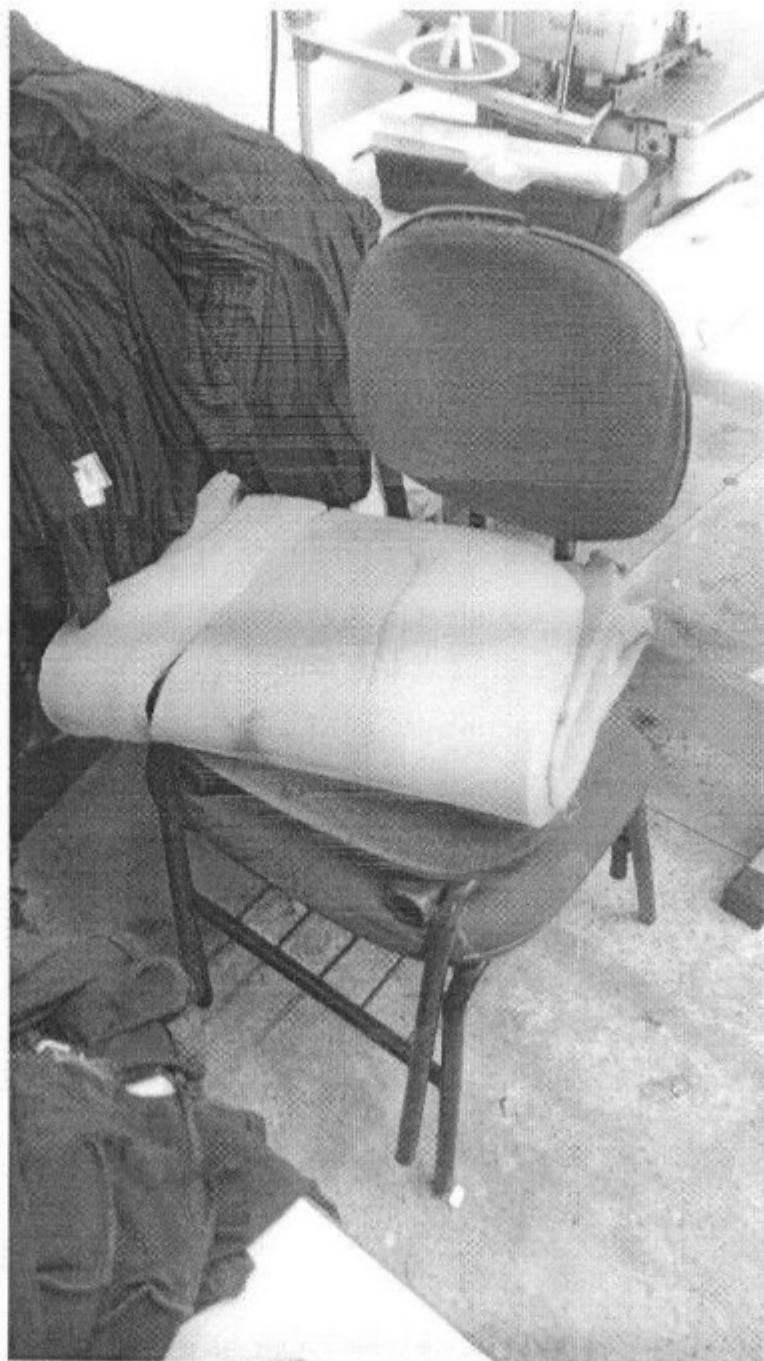


29/03/2017 – Setores de Costura gerenciados por [REDACTED]

[REDACTED]
desconformidade com a NR 17.



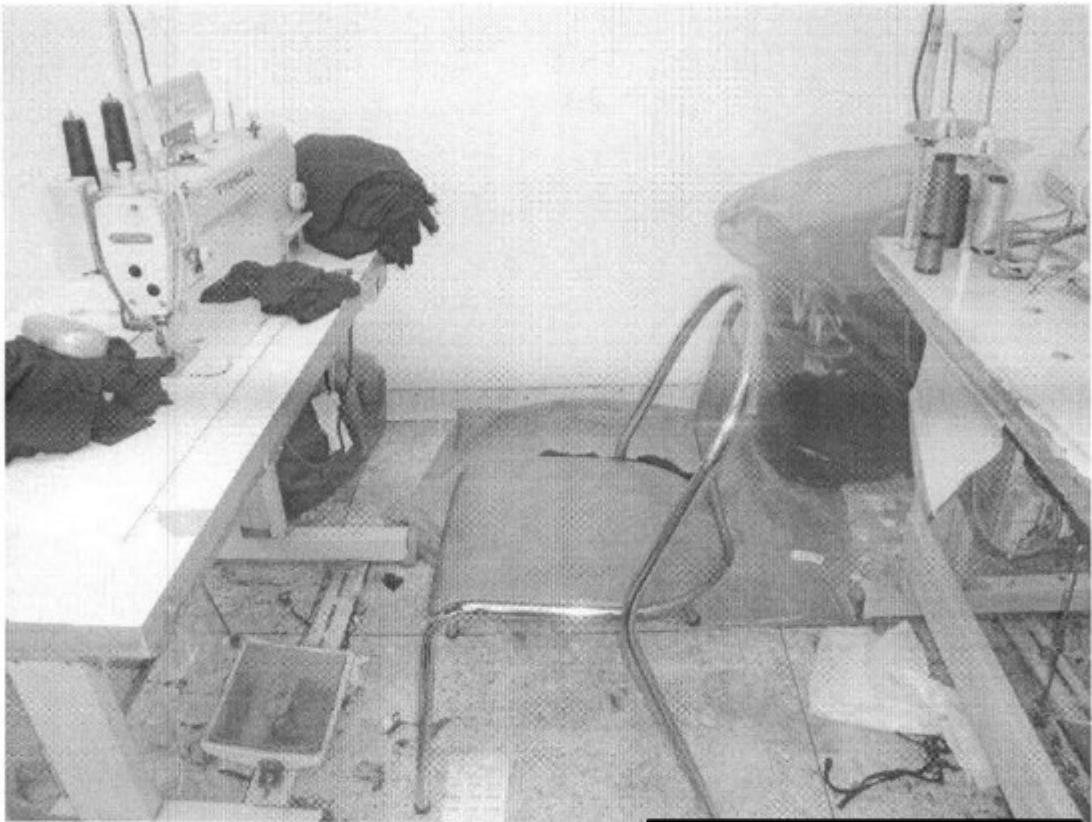
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – Setores de Costura gerenciados por [REDACTED], situada na [REDACTED] assentos improvisados dos postos de trabalho, em desconformidade com a NR 17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – Setores de Costura gerenciados por [REDACTED]
[REDACTED], situada na Rua [REDACTED]
assentos improvisados dos postos de trabalho, em
desconformidade com a NR 17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

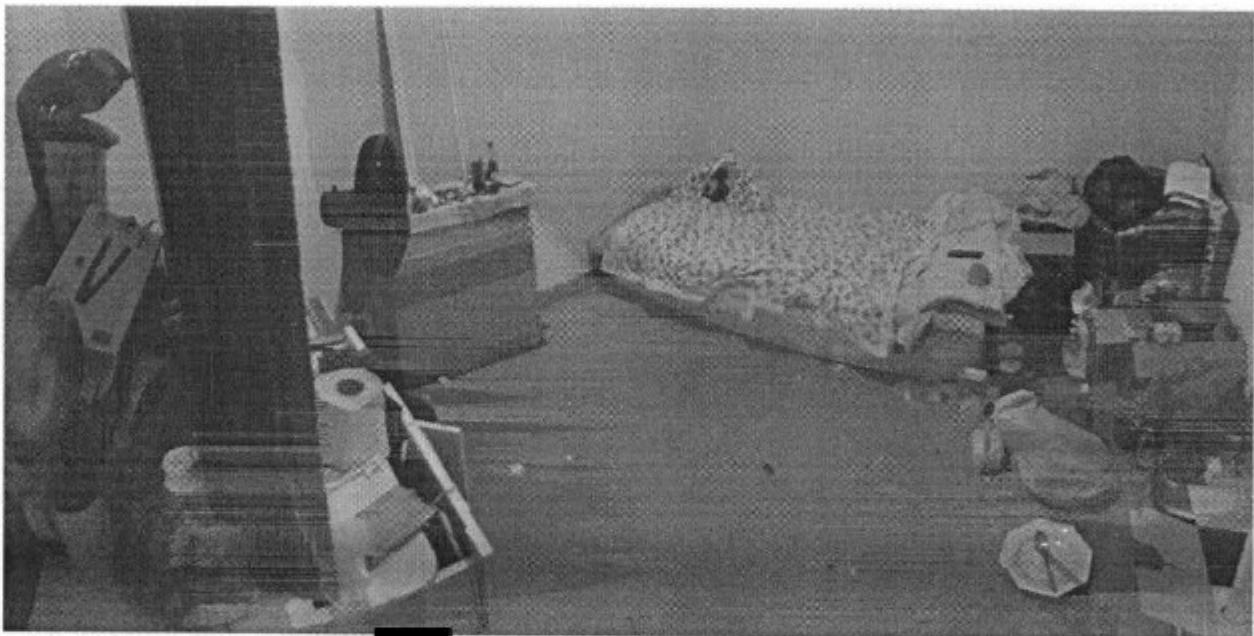


29/03/2017 – Setores de Costura gerenciados por [REDACTED]
[REDACTED], situada n- assentos improvisados dos postos
de trabalho, em desconformidade com a NR 17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ALOJAMENTOS :



29/03/2017 - sede da [REDACTED] cômodo do imóvel, utilizado como alojamento pelos trabalhadores. Colchão deteriorado, colocado diretamente no chão. Roupas e utensílios domésticos espalhados pelo cômodo, que não possui armários ou guarda-roupas. Ambiente sujo e úmido. Não são fornecidas toalhas de banho ou roupas de cama.



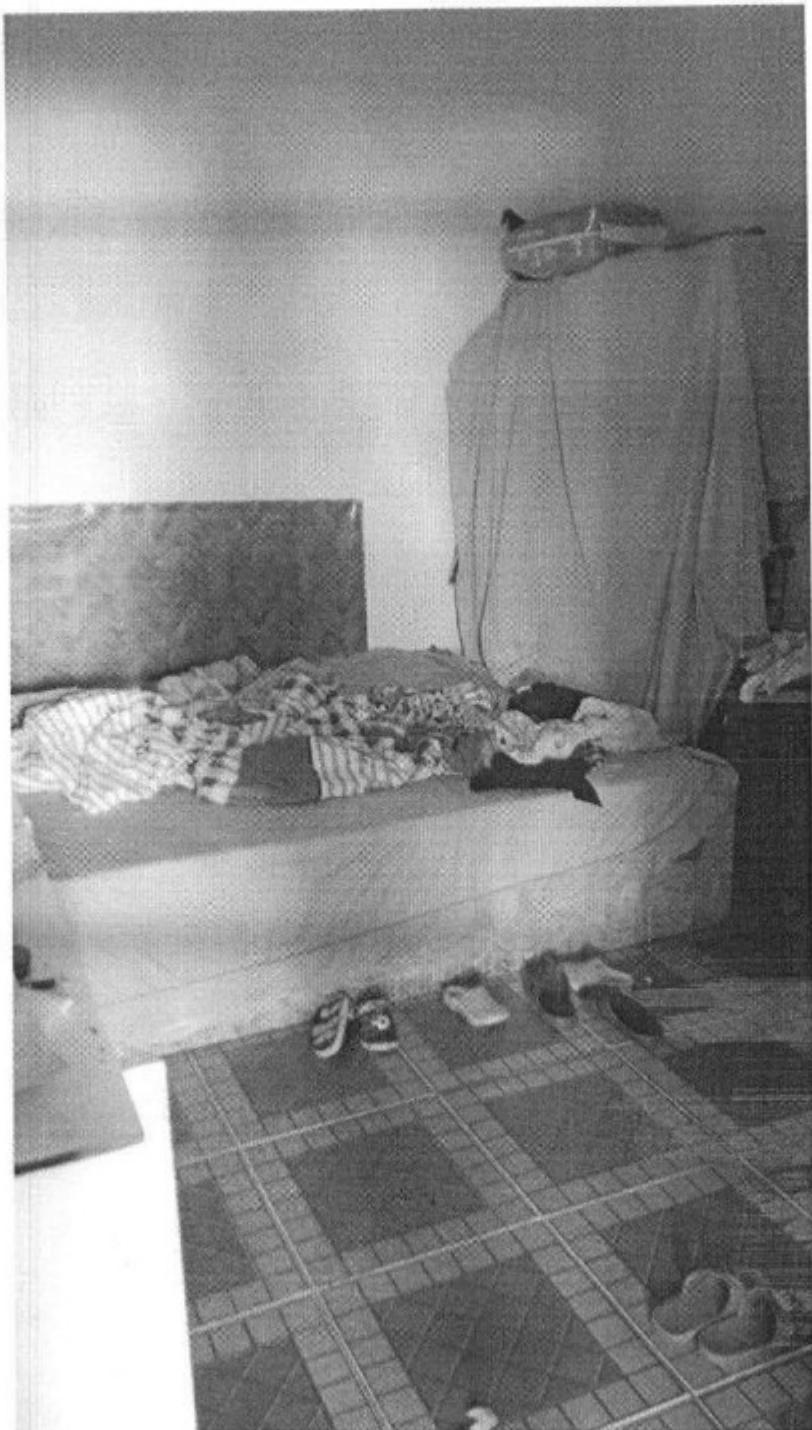
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – sede da [REDACTED] - cômodo utilizado como dormitório pelos trabalhadores, com acúmulo e sujeira, sem armários, obrigando os trabalhadores a improvisar sacolas mantidas no chão ou recorrerem às próprias camas para a guarda de seus pertences.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – sede da [REDACTED] - cômodo utilizado como dormitório pelos trabalhadores, com acúmulo e sujeira, sem armários, obrigando os trabalhadores a improvisar sacolas mantidas no chão ou recorrerem às próprias camas para a guarda de seus pertences.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – sede da [REDACTED] - cômodo utilizado como dormitório pelos trabalhadores, com acúmulo e sujeira, sem armários, obrigando os trabalhadores a improvisar sacolas mantidas no chão ou recorrerem às próprias camas para a guarda de seus pertences.



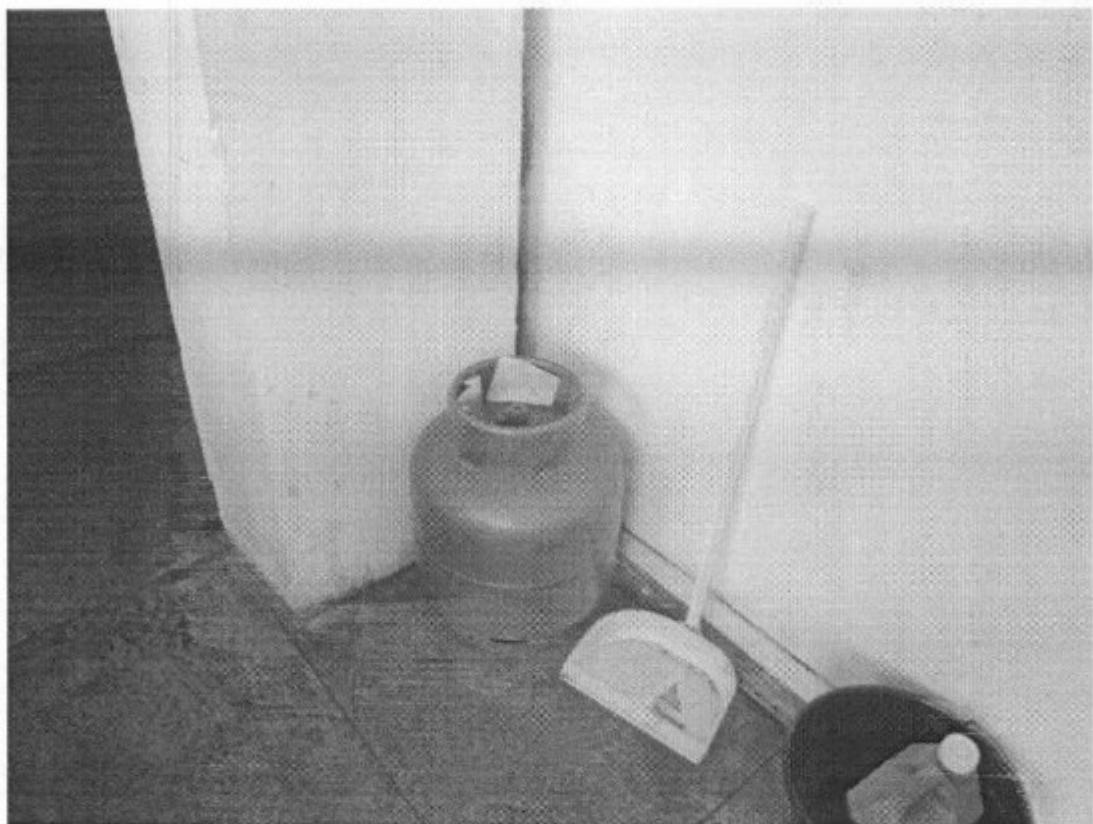
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – sede da [REDACTED] Botijão de GLP (gás liquefeito de petróleo) estocado em local fechado e sem ventilação. Risco de explosão .



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

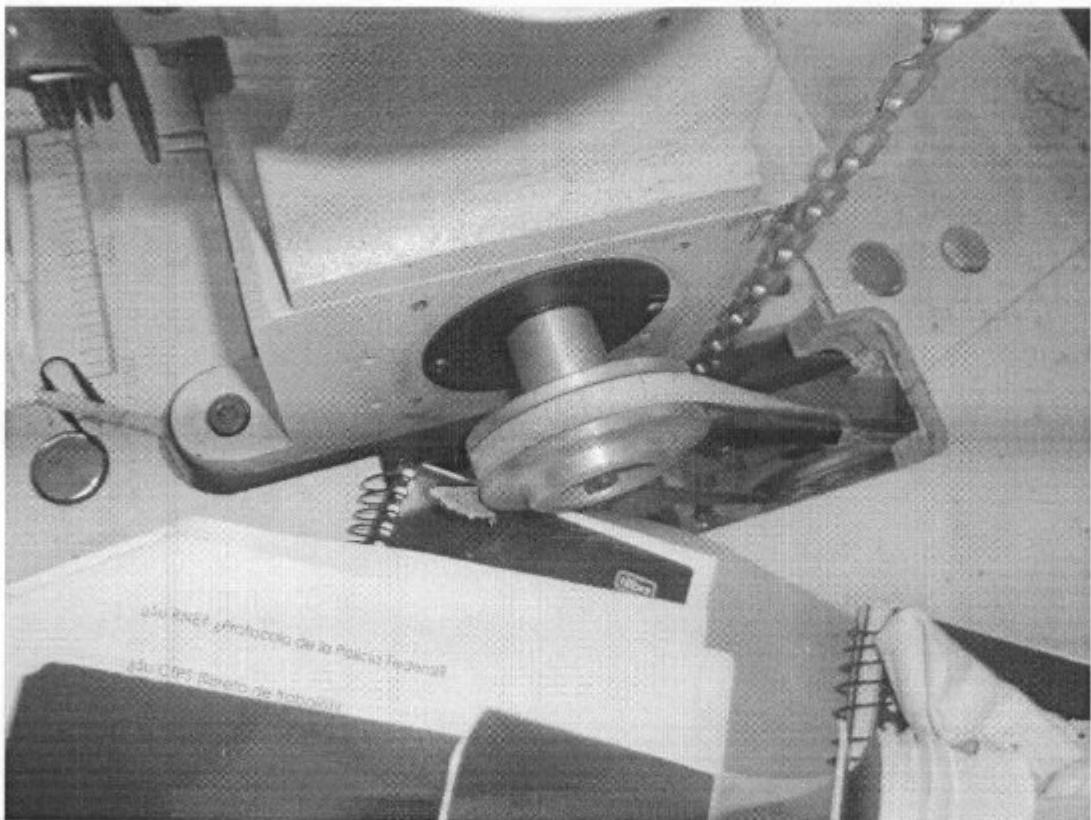


29/03/2017 – sede da [REDACTED] Botijão de GLP (gás liquefeito de petróleo) estocado em local fechado e sem ventilação. Risco de explosão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

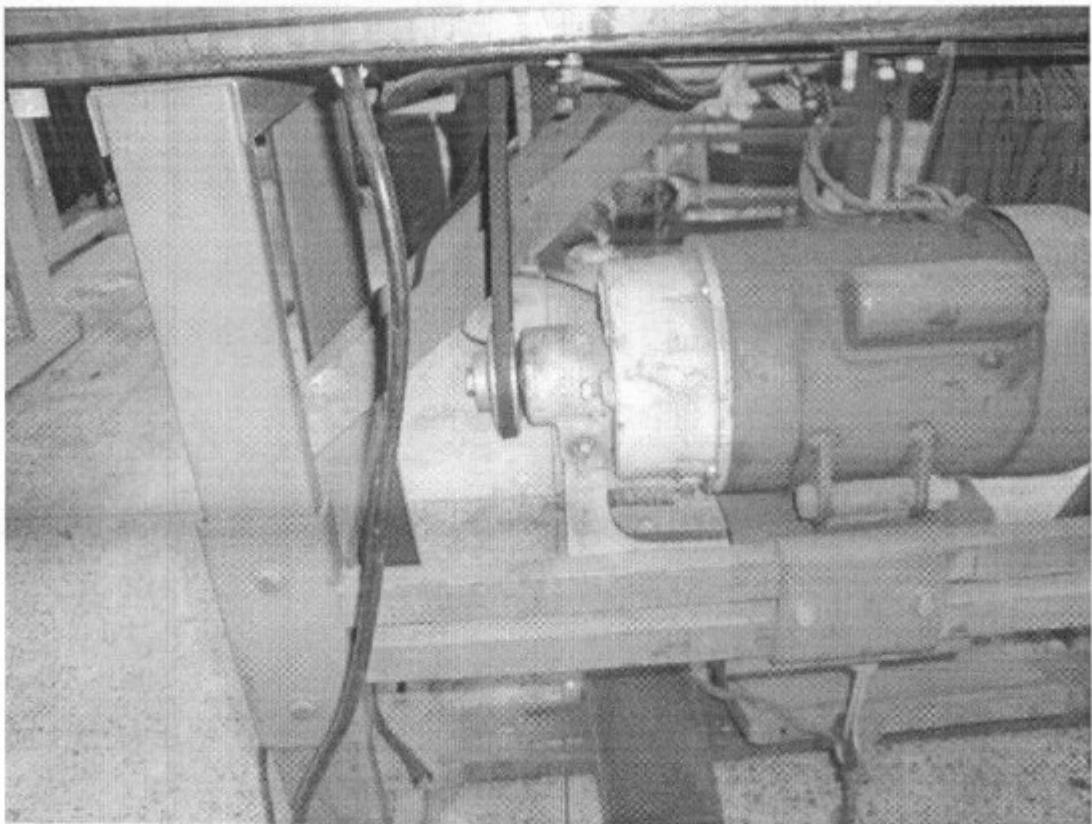
**MAQUINAS DESPROTEGIDAS E AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL, ÁREAS DE PERIGO E ÁREAS DE CIRCULAÇÃO
INSEGURAS :**



29/03/2017 – Setores de Costura gerenciados por [REDACTED]
[REDACTED] máquinas de costura com partes móveis
desprotegidas e acessíveis a segmentos corporais dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – Setores de Costura gerenciados por [REDACTED]
[REDACTED] máquinas de costura com partes móveis
desprotegidas e acessíveis a segmentos corporais dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



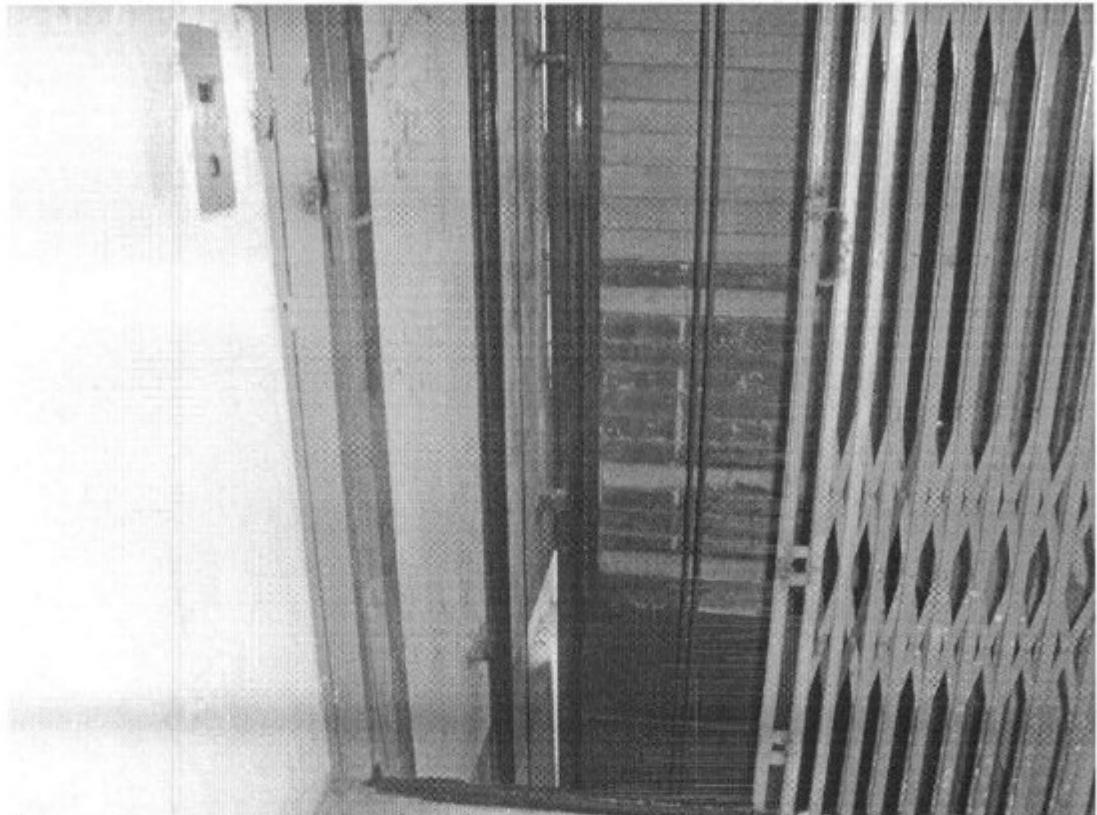
29/03/2017 – Setores de ESTAMPARIA. máquinas com partes móveis desprotegidas e acessíveis a segmentos corporais dos trabalhadores.



29/03/2017 – Setores de ESTAMPARIA . trabalhador realiza atividade com produtos químicos sem utilização de EPIs.



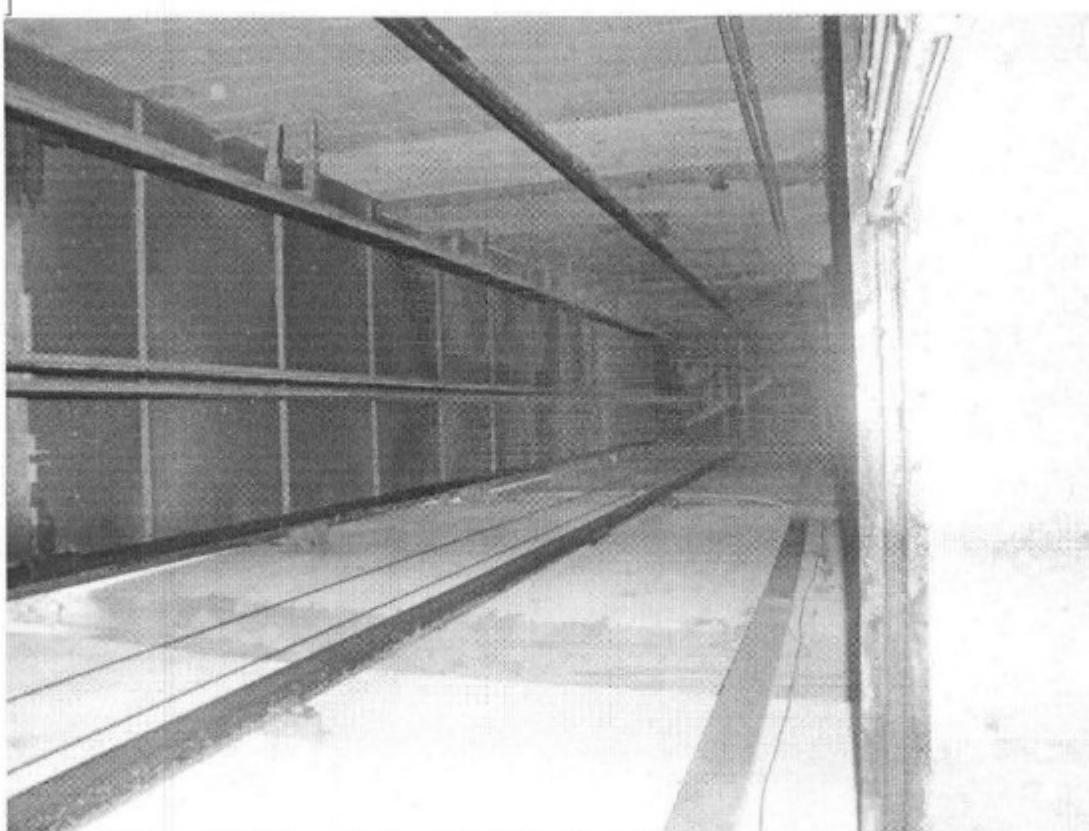
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – sede da [REDACTED] - 2o. andar (área dos alojamentos) - fosso de elevador aberto e sem qualquer dispositivo que permita acesso. Elevador é utilizado tanto para o transporte de carga quanto para o transporte de trabalhador. Quando a cabina não estava no pavimento não havia porta que impediscesse o acesso dos trabalhadores ao poço do elevador, o que não evitava, assim, o risco de queda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 – sede da [REDACTED] - 20. andar (área dos alojamentos) - fosso de elevador aberto e sem qualquer dispositivo que permita acesso. Elevador é utilizado tanto para o transporte de carga quanto para o transporte de trabalhador. Quando a cabina não estava no pavimento não havia porta que impedissem o acesso dos trabalhadores ao poço do elevador, o que não evitava, assim, o risco de queda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - setor de estamparia, sacos com tecidos, retalhos de madeira, entre outros objetos, dificultavam a circulação entre as mesas de trabalho e os equipamentos de estampagem.



29/03/2017 - vaso de pressão (compressor) da marca Schulz sem prontuário. O compressor que era utilizado no setor de costura não possuía qualquer documento no estabelecimento. Quando inquiridos acerca do prontuário do compressor, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

representantes da empresa informaram que naquele local não havia o documento solicitado. Tal irregularidade, dentre outras, motivou a lavratura do Termo de Interdição nº 357987-3, gerando a interdição total do compressor mencionado e de outros vasos de pressão existentes no estabelecimento.

B) DA JORNADA EXAUSTIVA, DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR

A oficina de costura inspecionada, localizada Rua [REDACTED] [REDACTED] lagrada manufaturando peças de roupa das marcas da [REDACTED] contava com 15 (quinze) trabalhadores, todos de nacionalidade boliviana e paraguaia. Os trabalhadores estavam todos sem o devido registro em CTPS e livro de registro de empregados, sem recolhimentos previdenciários e de FGTS, sem férias e sem décimo terceiro salário. Todos viviam e trabalhavam no mesmo local, em habitações precárias, como já ilustrado, em nítida submissão ao sistema do suor de produção, que será adiante detalhado, alocados em uma célula produtiva do tipo *sweatshop* ("oficina de suor").

Verificamos que os trabalhadores costuravam, nos setores de oficina, durante pelo menos 12 (doze) horas por dia. Laboravam, de segunda-feira à sexta-feira das 07:00h às 20:00h, com intervalo das 12:00h às 13:00h ou das 13:00h às 14:00h; aos sábados, trabalhavam das 07:00h às 12:00h. Ou seja, perfaziam jornada mensal de 325 (trezentos e vinte e cinco) horas MENSAIS e 65 (sessenta e cinco) horas semanais, o que atenta gravemente contra os limites legais previstos na CLT e na Constituição Federal.

De se observar que a exaustividade da jornada não se configura apenas na duração desta, mas também em outros elementos existentes nesta relação de trabalho que propiciam o exaustivo esforço do empregado ao longo de um dia. Esses elementos, que serão descritos pormenorizadamente a seguir e no Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo (em anexo), são, entre outros, a moradia no local de trabalho, a remuneração composta exclusivamente pelo valor referente à cada peça produzida segundo os rígidos critérios de qualidade estabelecidos pela autuada, as condições ergonômicas desfavoráveis em que o trabalho é realizado (mobiliário inadequado e improvisado, excesso de ruído no ambiente, luminosidade insuficiente ou inadequada no posto de trabalho, ausência de ventilação natural ou artificial que propicie conforto térmico ao trabalhador, ausência de água fresca e potável) e os riscos graves, permanentes e iminentes a que estavam submetidos, de acidentes elétricos, mecânicos e de incêndio, que levaram inclusive à interdição de alguns setores da empresa. A moradia no local de trabalho é um item que propicia a JORNADA EXAUSTIVA, pois permite a permeabilidade entre local de trabalho e de descanso, o que favorece a ocorrência de situações nas quais o trabalhador labora em qualquer horário, a fim de adiantar algum serviço, auferir ganho maior ou até



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

para conseguir terminar determinada produção para atender os prazos exígios tão comuns no setor de vestuário. Estes dois fatores em específico, moradia no local de trabalho e remuneração por peça costurada, presentes nos setores de costura da empresa autuada, aliados à prorrogação excessiva e habitual da jornada além dos limites permitidos por lei, também verificados no presente caso, precarizam e degradam ainda mais as condições de trabalho.

Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e articulações, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono inquieto, conclui-se pela ocorrência de jornada exaustiva.

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolam o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, 12 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva impõe a estes trabalhadores imigrantes de origem boliviana e paraguaia está diretamente relacionada ao baixo valor definido pela CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME para remunerar cada peça costurada, valor esse pago para os trabalhadores. Recebiam em média R\$ 0,30 (trinta centavos) por peça costurada, auferindo renda média, por mês, de R\$ 1.000,00 (mil reais), para jornadas de trabalho de 12 (doze) horas DIÁRIAS, 325 (trezentos e vinte e cinco) horas MENSAIS e 65 (sessenta e cinco) SEMANAIS, conforme apurado junto aos trabalhadores e gestores da oficina. Portanto, recebiam em média R\$ 3,08 por hora de trabalho, ou seja, o equivalente a apenas 52% (cinquenta e dois por cento) do Piso Salarial aplicável a esta categoria, que é de R\$ 1.365,70 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) para no máximo 220 horas de trabalho, ou apenas 72% do Salário Mínimo Nacional, que é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para no máximo 220 horas de trabalho. Dessa forma, este empregador mantinha esses 15 (quinze) trabalhadores em constante atraso salarial, pois não quitava com os mesmos a remuneração integral que lhes era devida. Recebiam, ainda, seus salários, sem qualquer regularidade temporal, frequentemente sob a forma de "vales" que eram "adiantados" pelos gestores das oficinas, anotados em caderno que permaneciam na posse dos gestores, e posteriormente descontados quando do pagamento pela [REDACTED] de cada lote de peças finalizadas, de acordo com o cálculo da produção individual (número de peças costuradas por cada trabalhador). Acrescente-se que os pagamentos não eram formalizados em recibos com demonstrativos e cálculos claros dos valores que estavam sendo pagos, de forma que restava ao trabalhador "confiar" nas contas feitas pelos gestores das oficinas.

Dessa constatação, decorre que o modelo adotado na cadeia de produção da UKIL, do qual esta é beneficiária final, que permite o sistema de moradia coletiva no ambiente fabril (ausência de limites entre o trabalho e a vivência) e remuneração por



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

produção, ocasiona a transferência do risco da atividade econômica para a figura do trabalhador.

Nesse modelo, apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores migrantes conseguem gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia, gerenciadas pelo gerente da oficina, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e ao Paraguai, e convertida em moedas locais, pode minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Na prática, no modelo adotado naquele núcleo fabril, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive temporais e de espaço físico, entre a vida fora e dentro do trabalho; essa constatação permite afirmar que se trata de modalidade de sistema de produção por *sweatshop* (*ou sweat system*, "sistema do suor"). Estes são os elementos detectados pela auditoria como causadores do esgotamento físico e mental dos trabalhadores, portanto, da jornada exaustiva: jornada sem limites, muito superior ao máximo permitido por lei, agravada por condições intrínsecas à atividade desenvolvida, como o ritmo intenso, o nível de dificuldade, detalhamento e concentração exigidos no trabalho de costura de peças de vestuário (lembmando que só as peças com qualidade aprovada pelo "cliente" gerarão renda), a forma de cálculo de remuneração por peça costurada e a ausência de qualquer fronteira entre o ambiente produtivo e de vivência.

**VII. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA CONFECÇÕES
UKIL LTDA - ME**

A CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME é inteiramente responsável pela situação encontrada nos setores de costura gerenciados por [REDACTED]

[REDACTED] De acordo com constatação da Auditoria realizada na empresa, sua atividade econômica que consiste em conjugar as atividades de indústria e o do comércio de vestuário de peças de suas marcas, para isso comandando e exercendo seu poder de direção e ingerência de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Impõe esse demanda aos setores de costura, que recebem os cortes para costurar; a constituição dos gestores dos setores de costura, [REDACTED] em "pessoas jurídicas" constitui-se em um mero simulacro de empresas. Todas as instalações, matéria prima, insumos e até mesmo as máquinas de costura, são de propriedade da [REDACTED]

Havia nos setores gerenciados por [REDACTED]

[REDACTED] 15 (quinze) trabalhadores, eles incluídos. Todos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

executavam atividades de costura; todos moravam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

A CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME comanda a produção de peças de vestuário, exercendo sobre essas pessoas encontradas nos setores de costura o poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca, de valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca, no estilo e no nicho de mercado para o qual vende. A dependência econômica, dos profissionais costureiros para com a [REDACTED] é total.

Para a definição da responsabilidade trabalhista quanto à relação de trabalho mantida pelos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravos, foi bastante útil a sistematização da divisão de atividades no interior dessa rede produtiva. Segundo apurado pela auditoria, compete à “empresa-mãe”, CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME, em resumo, a **definição do modelo, tipo, grade de tamanhos e quantidade** de peças desejadas, o **estilo**, a fim de garantir coerência com a coleção criada pelo seu setor de desenvolvimento, a **modelagem**, que consiste na técnica para concretização do desenho criado pelo estilista e a sua posterior transformação em molde e em planejamento de corte dos tecidos, a **compra dos tecidos e aviamentos** que serão utilizados na confecção das peças, o **enfesto**, processo de dispor as várias camadas de tecido seguindo marcadores predeterminados pelo planejamento do corte, o **corte** dos tecidos segundo os moldes e planejamento de cortes criados pela modelagem, a **costura das peças-pilotos**, que serão utilizadas como modelos a serem reproduzidos nas oficinas de costura, a **elaboração da ficha técnica**, com as características da peça, a **definição do preço de custo**, a ser pago aos gestores dos setores de costura e depois dividido com os trabalhadores costureiros, e **do preço final de venda**, para comercialização por atacado em sua loja, o **prazo** para entrega, e o **envio dos cortes para os setores de costura**, momento a partir do qual o processo de costura será iniciado pela oficina, e o **controle de qualidade**, com a conferência da qualidade da costura, tanto da quantidade e qualidade final do produto, quanto à sua adequação exata ao pedido e peça-piloto criadas pela [REDACTED]. Só então, é realizado o pagamento aos gestores das oficinas, e na sequência, o pagamento aos trabalhadores mantidos em informalidade na oficina de costura), **passadoria, embalagem e finalização** após o retorno dos setores de costura.

Aos setores de costura, gerenciados por [REDACTED] e [REDACTED] cabe : receber os lotes de cortes enviados pela confecção, costurar as peças, replicando exatamente o piloto de acordo com as fichas técnicas recebidas do setor de criação da [REDACTED] cumprir rigorosamente os prazos de finalização pré-determinados pela [REDACTED] realizar a **etiquetagem** (com as marcas da [REDACTED] composição do produto, etc.). Também compete aos gestores dos setores de costura gerenciar o provimento da moradia e subsistência dos trabalhadores, através de parte do valor recebidos pelos lotes costurados. Moradia e alimentação eram precários e fornecidos diretamente pelo empregador, que, quando na negociação com os



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores do valor que lhes pagaria por cada peça costurada, já "embute" os descontos referentes à moradia e alimentação. Isso é possível de ser constatado por meio do depoimento do administrador da empresa, Sr. [REDACTED] que afirmou cobrar aluguel dos empregados, e, ao encontro deste, os empregados afirmarem que dos seus salários é descontado o valor do aluguel. Entretanto, estes não foram capazes de responder qual seria o valor do aluguel que lhes era descontado. Portanto, este desconhecimento provém da completa informalidade com que é realizado o pagamento dos salários no presente caso, que era feito em dinheiro, de forma complessiva, sem qualquer recibo que discrimine as parcelas salariais e os descontos efetuados.

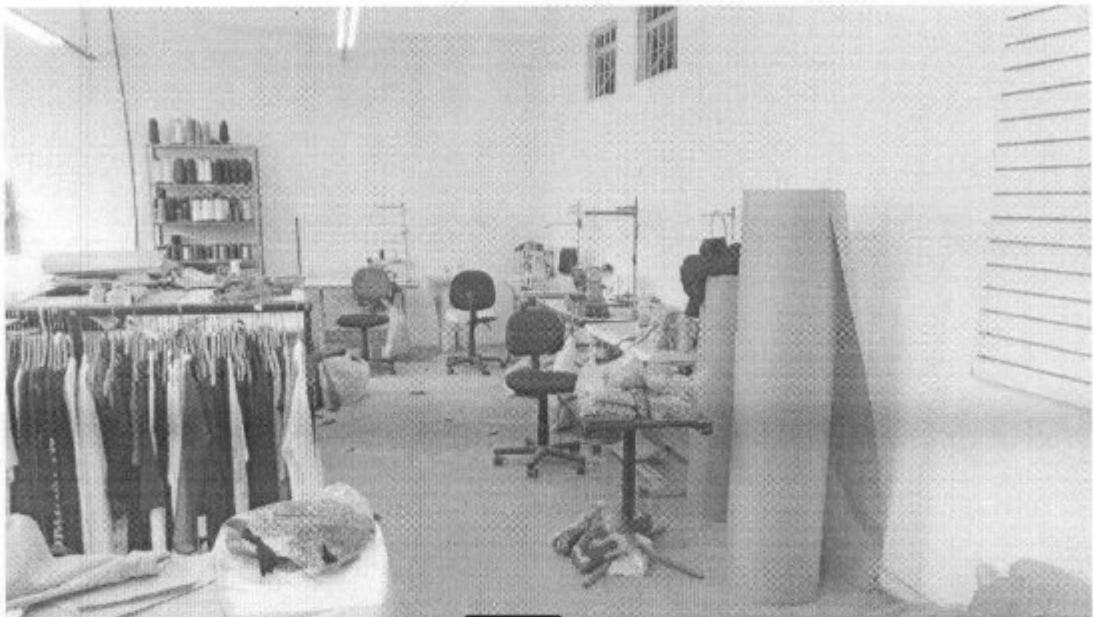
As únicas costureiras mantidas com contratos de trabalho formais pela CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME são as PILOTEIRAS, profissionais de maior qualificação e experiência na costura, o que se reflete na sua maior remuneração; sua atividade consiste em costurar as PEÇAS-PILOTO, que vem a ser as peças gabaritos que serão copiadas e reproduzidas pelos setores de costura.



29/03/2017 – sede da [REDACTED] setor de criação, desenvolvimento e modelagem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



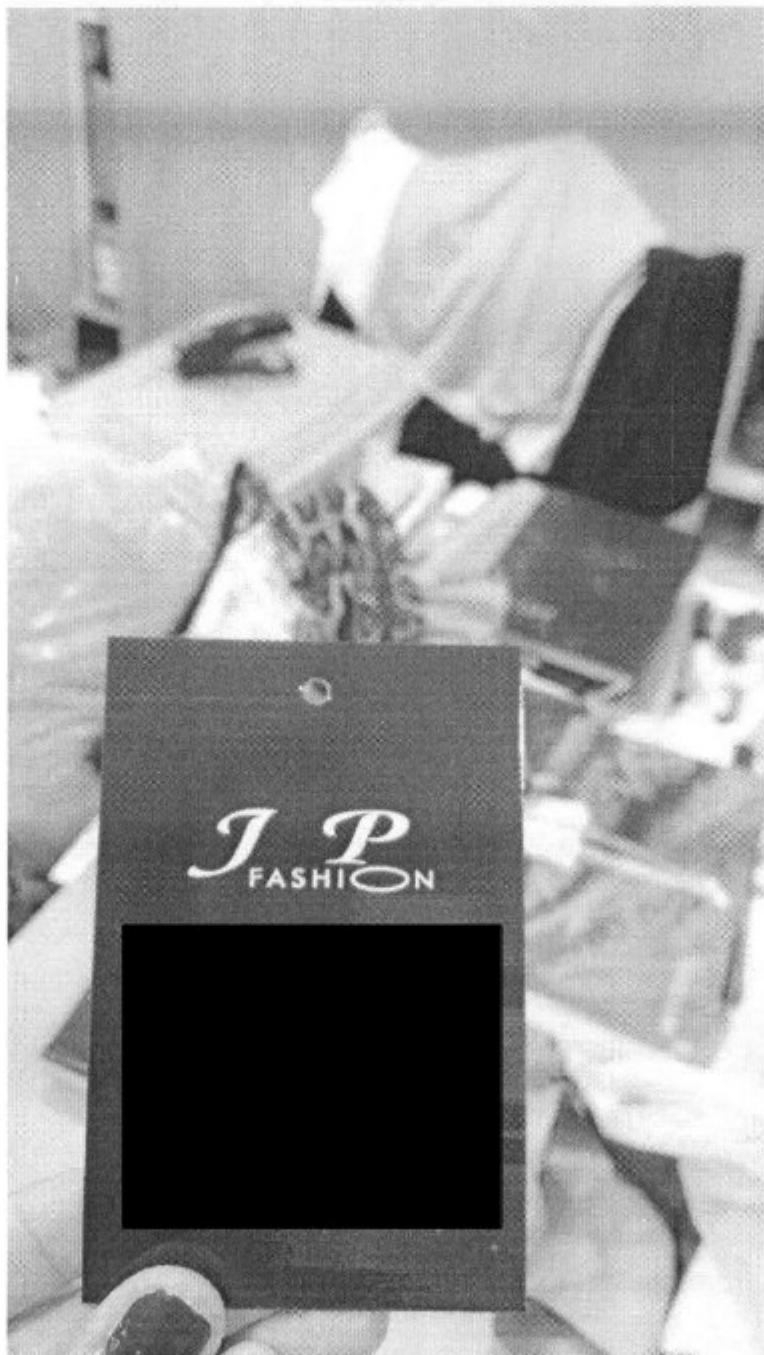
29/03/2017 – sede da [REDACTED] setor de pilotagem.



29/03/2017 - Etiquetas das marcas da [REDACTED] que seriam costuradas às peças produzidas nos setores de costura gerenciados por [REDACTED]
[REDACTED]



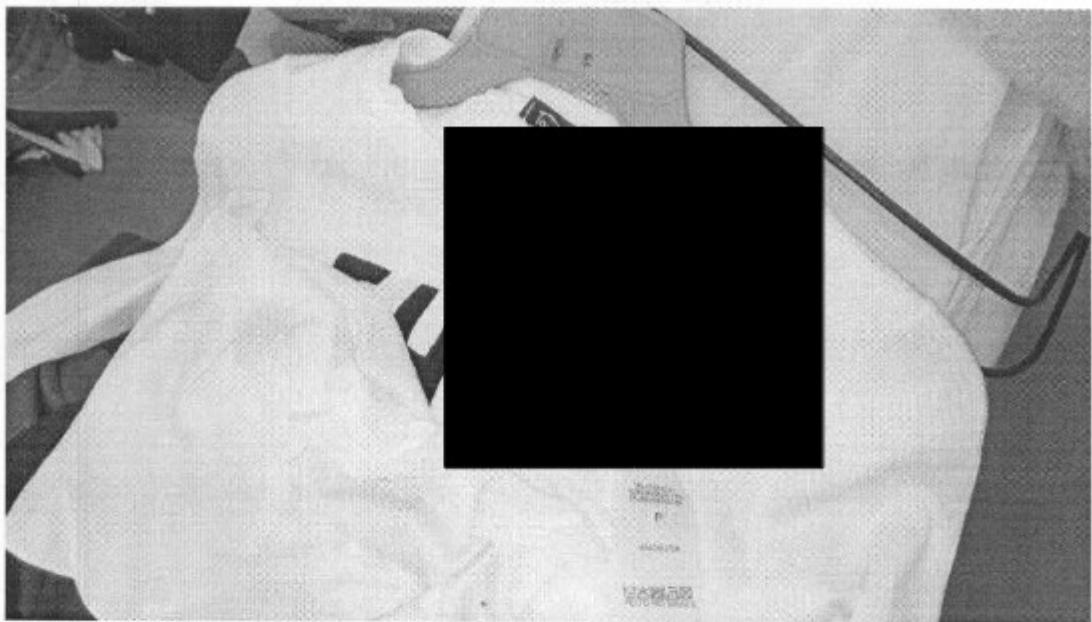
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Etiquetas das marcas da [REDACTED] - setores de costura gerenciados
por [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



29/03/2017 - peça-piloto, protótipo a ser reproduzido nos setores de costura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



29/03/2017 - Cortes de peças da [REDACTED] aguardando início do processo de costura, no setor gerenciado por [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



29/03/2017 – sede da [REDACTED] área de venda da [REDACTED] loja), situada no mesmo prédio - a Rua [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3^a Região

DECISÃO: 15.10.2008

TIPO: [REDACTED]

NÚMERO ÚNICO PROC: RO [REDACTED]

TURMA: Quarta Turma [REDACTED]

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 **PG:** 16

PARTES

RECORRENTE(S): [REDACTED]

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado [REDACTED]

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradiia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do laço empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela **CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME** por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL**:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.¹

Observamos, ainda, que a CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de fornecimento; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, [REDACTED] é plenamente consciente da realidade de seu setor. Mesmo pretensamente “terceirizando” a costura, a empresa CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME, ao ditar os preços, o número de peças, os prazos, os modelos, e tudo o que é mais relevante para a consecução do resultado desse processo de fornecimento, na verdade mantém sob suas rédeas o controle completo de sua cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa CONFECÇÕES UKIL LTDA - ME. Conclui-se também que a empresa CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME, apesar de manter rígido controle de quantidade, qualidade e prazos na oficina fiscalizada, não exigia destas os padrões mínimos de cumprimento da legislação trabalhista, indicando completo descaso com a prevenção de violações de

¹ SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

direitos fundamentais dos trabalhadores que realizam tarefas relacionadas com a confecção de seus produtos.

Por fim, de se acrescentar que a empresa na CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME tem seu **OBJETO SOCIAL**, definido em seu contrato social, registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como "CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS". Com a "terceirização" **simulada** pela empresa (grifase o **simulada**, pois em verdade **nada terceiriza**, haja vista que não **transfere** o controle de parcela do processo produtivo para uma empresa "terceirizada"), a [REDACTED] estaria pretensamente terceirizando parte de sua atividade primordial, nuclear e finalística, ou seja, aquela que constitui sua razão de existir no mundo negocial. Tal "terceirização", se **simulada não fosse**, seria vedada pelo ordenamento jurídico trabalhista, por aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que proíbe a terceirização na atividade-fim da empresa.

O conjunto probatório levantado no trabalho de Auditoria demonstra que os trabalhadores encontrados nos setores de costura estabeleceram, na realidade, uma relação de emprego com a empresa [REDACTED] mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT. É clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos 15 (quinze) trabalhadores encontrados na inspeção e ativados nas costuras de roupas das marcas da UKIL, que é de fato quem comanda o processo produtivo e se beneficia da mão-de-obra dos costureiros. Há intuito oneroso na prestação de serviços, os obreiros exercem suas atividades na oficina de costura pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem, produzindo peças de vestuário da [REDACTED] atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de costura -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado direta e estruturalmente de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Para delimitar claramente a subordinação constatada, que torna flagrante a irregularidade da terceirização que se pretendeu realizar, é relevante recapitular resumidamente os pontos centrais constatados pela fiscalização a respeito.

Por um lado, a empresa [REDACTED] tem por atividade-fim declarada a confecção de roupas, processo de industrialização que efetivamente controla e dirige do início ao fim; ii) é detentor de toda a matéria-prima necessária para a confecção e fiscaliza



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

rigorosamente o seu uso e aproveitamento ao longo do processo produtivo; iii) estabelece previamente, por meio de processo interno de design próprio de roupas, quais e como serão as peças que serão produzidas, em série e em escala, pelos setores de costura iv) determina, por meio das fichas técnicas e ordens de produção, aos setores de costura, o modo como será executado cada tipo de serviço, inclusive estipulando prazos a serem observados em cada etapa da produção; v) fiscaliza os setores de costura para garantir que o trabalho ali executado está sendo efetivamente direcionado para o atendimento de suas demandas, e não de terceiros em seu prejuízo; vi) simplesmente não conta com NENHUM EMPREGADO CONTRATADO DIRETAMENTE NA ATIVIDADE DE COSTURA PARA PRODUÇÃO DE ROUPAS PARA VENDA.

Por outro lado, os setores de costura fiscalizados: i) no momento da inspeção física tinha TODA a força de trabalho organizada e direcionada para o abastecimento da [REDACTED] destinatária EXCLUSIVA, naquela oportunidade, de sua produção; ii) ao longo de toda a existência da "pessoas jurídicas" titularizadas pelos gestores dos setores de costura, 100% da produção foram destinados para a mesma contratante.

Salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos, em detalhes, pela empresa [REDACTED]. Verificamos que os gestores não possuíam um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes ORGANIZADOS E INDEPENDENTES em relação à atividade de confecção de roupas, estando sob o controle e comando do "tomador de serviços" [REDACTED]. Os setores de costura fiscalizados não se tratam de empresas autônomas. Correspondem, sob o prisma justicialista, a um estabelecimento sob o controle da empresa [REDACTED]. E a figura do empregador, nos termos do art. 2º, da CLT, corresponde à EMPRESA que dirige a prestação de serviços.

Em suma, não há dúvidas de que no plano fático constata-se, quanto aos 15 (quinze) obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com a empresa [REDACTED].

VIII. DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nastyl*, de [REDACTED] Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem — o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinaligmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder direutivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da [REDACTED] é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

expertise, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento, modelagem, controle de qualidade, atividade de designs, produção de pilotos, compra de tecidos, corte, finalização e logística, e para oficinas de costura externas, a costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa a empresa CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME, que se apresenta ao mercado e perante a sociedade como confecção de roupas, no cadastro do CNPJ da Receita Federal, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dirige uma cadeia produtiva cujo objetivo final é a entrega ao seu cliente da roupa com a sua marca. Essa roupa apresenta características que definem o estilo de sua marca, e são produzidas em quantidades, preços, qualidade e prazos definidos pela [REDACTED]

IX. DO TRÁFICO DE PESSOAS.

Por restar caracterizado que, nos locais inspecionados, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

X - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRT/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Inicialmente a empregadora foi comunicada do fato e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, anotação dos contratos de trabalho nas CTPS e no livro de registro. O pagamento dos direitos trabalhistas e os registros foram devidamente realizados pela empresa.

Além disso, a CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME foi notificada para efetuar os recolhimentos de FGTS mensais e rescisórios cabíveis no caso.

Foi determinada a interrupção das atividades da oficina de costura, por constatação de RISCO GRAVE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES..

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foram emitidas as carteiras de trabalho dos trabalhadores que não possuíam o documento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

XI. CONCLUSÕES

1 - A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada configura **trabalho análogo ao de escravo**, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, indicando os procedimentos prescritos no art. 2-C, da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das **condições degradantes do meio ambiente de trabalho e de moradia, além da jornada de trabalho exaustiva**.

2 - Conforme demonstrado, os 15 (quinze) trabalhadores prejudicados, alocados nos setores de costura da [REDACTED] são empregados da empresa CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME. De acordo com o relatado, a autuada pretendeu ainda utilizar-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da pretendida "terceirização", por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

3 - O baixo valor pago pela CONFECÇÕES [REDACTED] LTDA - ME aos obreiros dos setores de costura gerenciados pelo Srs. [REDACTED] [REDACTED] é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados, notadamente os de nacionalidade boliviana e paraguaia;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa CONFECCOES UKIL LTDA - ME, nos termos exatos do presente relatório.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2017.

[REDAÇÃO MECANICA] / [REDAÇÃO MECANICA]
[REDAÇÃO MECANICA]
[REDAÇÃO MECANICA]